

1979

APE

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CO
LE
TÂ
NEA** / ANO

79

TOMO XV

Da Série: LEIS ESTADUAIS

c. 50

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CO
LE
TÂ
NEA** / ANO

79
TOMO XV

Da Série: LEIS ESTADUAIS

LEI Nº 3 249

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica considerada de utilidade pública a FILIAL DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, sediada naquele Município.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1978.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

CESAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça
(D.O. 10.1.79)

LEI Nº 3 250

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. ARNO OSCAR MARKUS.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1978.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

CESAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça
(D.O. 10.1.79)

LEI Nº 3 251

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Professor MÁRIO BONZANO.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1978.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

CESAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 10.1.79)

LEI Nº 3 252

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o CENTRO ESPIRITA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, com sede nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CESAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 10.1.79)

LEI Nº 3 253

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica considerado de utilidade pública o GREMIO ATLETICO ESTRELI-NHA, agremiação esportiva, sediada nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CESAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 10.1.79)

LEI Nº 3 254

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. WINNFRIED JORDAN.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CESAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 10.1.79)

LEI Nº 3 255

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica considerado de utilidade pública a SOCIEDADE ODONTOLOGICA LATINO AMERICANA DE IMPLANTES ALOPLASTICOS E TRANSPLANTES — SOLAIAT, sediada nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CESAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 10.1.79)

LEI Nº 3 256

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE, SEDE E FORO

Art. 1º — O Departamento de Edificações e Obras (DEO) é uma autarquia, com personalidade jurídica de direito público e autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes.

Art. 2º — O DEO tem sede e foro na Cidade de Vitória, gozando de todos os privilégios atribuíveis ao Estado, bem como do mesmo regime jurídico aplicado aos seus bens, rendas e serviços.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º — Ao DEO compete:

a) Exercer, privativamente, todas as atividades que couberem à Administração Estadual no setor de edificações e obras, abrangendo estudos, projetos, construções, reconstruções, ampliações, reparos, melhoramentos e conservação de todos os edifícios integrantes do patrimônio do Estado, na administração direta e indireta.

b) Prestar assistência técnica aos municípios, no ramo da construção civil.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º — O DEO tem a seguinte organização básica:

I — Órgão Deliberativo:
Conselho de Administração

II — Órgão de Direção Superior:
A posição do Diretor Geral

III — Órgãos de Assessoria:

a) Gabinete

b) Procuradoria Judicial;

c) Controladoria.

IV — Órgãos Executivos:

O DEO contará com 3 (três) Diretorias com atribuições a serem definidas a nível de regulamento.

Art. 5º — Integram o Conselho de Administração:

a) O Secretário de Estado do Interior e dos Transportes, na qualidade de seu Presidente e membro nato;

b) Um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

c) Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) — 11a. Região;

d) Um representante do Centro Tecnológico da UFES;

e) O Diretor Geral do DEO, na qualidade de membro nato.

Parágrafo Único — Os representantes do CREA, do Centro Tecnológico da UFES e da Secretaria de Estado da Fazenda serão indicados ao Governador pelas respectivas entidades, em listas de 3 (três) nomes, não podendo recair a escolha dos 2 (dois) primeiros, em engenheiros pertencentes ao Quadro do DEO.

Art. 6º — A duração do mandato de Conselheiros, com exceção do Presidente e do Diretor Geral, será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por mais 1 (um) período.

Art. 7º — Compete ao Conselho de Administração:

I — Deliberar, encaminhando à aprovação do Governador do Estado, sobre os seguintes assuntos:

- a) — Operação de crédito;
- b) — Projetos de alteração da estrutura organizacional;
- c) — Projetos de criação e extinção de cargos e empregos, bem como a organização do Quadro de Pessoal;
- d) — Convênios com órgãos federais e de outros Estados.

II — Aprovar:

- a) Os instrumentos de planejamento e de orçamento e seus resultados, observado o art. 262, da Lei n. 2.583, de 13 de março de 1971;
- b) A lotação do pessoal do Departamento;
- c) A aceitação de doações com encargos;
- d) As concorrências e tomadas de preços, bem como a dispensa de licitações, observado o Art. 224 e seus parágrafos, das Leis n.ºs 2.583, de 13 de março de 1971 e 2.879, de 24 de maio de 1974;

- e) As minutas-padrão de contratos;
- f) Os convênios com outros órgãos do Estado do Espírito Santo e seus municípios;
- g) As contas do Diretor Geral, ressalvada a competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único — O Conselho de Administração solicitará ao Diretor Geral as informações ou diligências que julgar convenientes sobre as atividades desempenhadas por quaisquer órgãos do Departamento.

Art. 8º — As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate.

Parágrafo Único — O Diretor Geral não terá direito a voto nas deliberações referentes às suas prestações de contas.

Art. 9º — O Departamento de Edificações e Obras é dirigido pelo Diretor Geral nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 10 — Ao Diretor Geral compete dirigir, supervisionar, coordenar e orientar, no âmbito de sua competência, a execução das atividades necessárias ao cumprimento dos fins e ao exercício das atribuições do Departamento e especificamente;

I — Exercer as atividades de planejamento, organização, orçamento e programação de desembolso, com vistas à elaboração dos programas de obras e serviços, obedecidas as diretrizes e normas definidas pelo Conselho de Administração.

II — Promover a programação e coordenação, o acompanhamento e a execução das atividades de planejamento, administração e operações;

III — Apresentar planos e programas anuais de trabalho ao Conselho de Administração.

IV — Ordenar despesas e assinar cheques e ordens bancárias juntamente com o responsável pela Tesouraria do Departamento.

V — Admitir, promover e dispensar pessoal.

VI — Homologar convites para aquisição de bens e serviços.

VII — Celebrar contratos e convênios para a realização de estudos pesquisas serviços ou obras de interesse do DEO.

VIII — Aplicar penalidades a firmas e fornecedores de acordo com o estabelecido nas normas vigentes e nos instrumentos contratuais.

IX — Aprovar laudos de avaliação de bens móveis e imóveis.

X — Autorizar a lotação das unidades integrantes do Departamento, de acordo com o Quadro de Pessoal aprovado pelo Conselho de Administração.

XI — Homologar os atos administrativos.

XII — Designar os ocupantes de posição de Chefia, bem como seus respectivos substitutos.

XIII — Examinar e aprovar os programas setoriais de obras e serviços.

XIV — Designar membros para participação de Comissões e Grupos de Trabalho.

XV — Articular-se com os demais órgãos congêneres de outros Estados da Federação que participam do sistema de edificações e

obras estaduais, objetivando a troca de informações técnicas, experiências e métodos modernos de trabalho.

CAPITULO IV

DA RECEITA DO DEO

Art. 11 — A receita do DEO será constituída dos seguintes recursos:

- a) A dotação orçamentária anual votada pelo Poder Legislativo, de conformidade com legislação pertinente;
- b) Produto de operações de crédito;
- c) Produto de venda de material inserível ou de alienações de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários ao serviço;
- d) Multas originárias de infrações de cláusulas contratuais;

e) Legados, donativos e outras rendas que porventura lhe competirem, inclusive às provenientes da execução direta de obras para outros órgãos da administração direta e indireta, federais, estaduais e municipais, autarquias e empresas de economia mista.

f) O valor de salários não reclamados após o decurso do prazo prescricional, bem como o valor das cauções de depósitos por infração contratual;

g) A título de indenização pela elaboração de orçamento, projeto e fiscalização, 5% (cinco por cento) do valor da obra que executar indiretamente para a administração estadual, centralizada e descentralizada.

Art. 12 — A receita referida no artigo anterior será recolhida à Tesouraria do DEO, obedecendo-se aos dispositivos legais pertinentes em cada caso.

Parágrafo Único — Todos os recebimentos de recursos e sua consequente aplicação serão objeto de comprovação nas datas e forma que a regulamentação vigente estabelecer.

Art. 13 — Os Balanços de Contas do DEO, depois de examinados pelo Conselho de Administração, serão submetidos ao julgamento do Tribunal de Contas do Estado e, a seguir, enviados à Secretaria de Estado da Fazenda.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 — Até que seja aprovado o Regulamento, prevalece a atual estrutura organizacional que rege o Departamento.

Art. 15 — No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o Conselho de Administração submeterá ao Governador do Estado o Regulamento do DEO.

Art. 16 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso IV do artigo 118 e inciso V do artigo 121 da Lei n. 3043, de 31 de dezembro de 1975.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CESAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

LENILDO DE ALMEIDA LUCAS
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração dos Recursos Humanos

(D.O. 5.1.79)

LEI Nº 3 257

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Centro Comunitário, construído no Bairro de Santo Antonio, será denominado "RAULINO RODRIGUES DA ROCHA".

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CESAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 10.1.79)

LEI Nº 3 258

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os artigos 9º, n. XI, letra a), 11 n. I e 12, § 3º da Lei n. 2.868, de 22.01.74, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

"Art. 9º —
XI — Designar:

a) Os Procuradores da Justiça que devam exercer as diferentes funções previstas nesta lei, obedecida a ordem de antiguidade e ouvidas as respectivas preferências".

CAPÍTULO III

DO CONSELHO SUPERIOR

"Art. 11 —

I — Deliberar sobre todas as matérias atinentes ao ingresso, promoção, acesso, remoção, disciplina e garantias dos membros do Ministério Público".

"Art. 12 — O Conselho Superior reunir-se-á pela forma estabelecida em seu Regimento Interno, com a presença mínima da metade, mais um, de seus membros em efetivo

exercício e deliberará por maioria de votos, cabendo em caso de empate o voto de qualidade ao Presidente, salvo a hipótese do art. 43, da presente Lei.

§ 3º — Quando se tratar de organização de lista de merecimento para provimento do cargo de Procurador da Justiça não funcionarão no Conselho os Promotores de Justiça, bastando a presença mínima da metade, mais um, dos demais membros em efetivo exercício nos seus cargos, sendo incluído:"

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de janeiro de 1979.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 12.1.79)

LEI Nº 3 259

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei; à exceção do seu art. 5º:

Art. 1º — O art. 23 da Lei n. 3.042, de 31 de dezembro de 1975, com acréscimo de novos parágrafos, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 23 — Aplicam-se ao pessoal do Grupo Magistério, no que se refere a acumulação, as normas constantes no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Espírito Santo.

§ 1º — Desde que haja compatibilidade de horários e correlação de matérias será de até 45 (quarenta e cinco) horas semanais a carga horária do pessoal do Grupo Magistério em regime de acumulação legal de cargos.

§ 2º — Ao pessoal do Grupo Magistério que em razão de acumulação legal de cargos vier a ter carga horária de 45 (quarenta e cinco) horas semanais, fica vedada a docência de aulas extraordinárias ou o desempenho das tarefas suplementares como professor credenciado nos estabelecimentos de ensino do Estado, bem como ministrar aulas em cursos de aperfeiçoamento de pessoal.

§ 3º — Fica também sujeito ao limite máximo de 45 horas semanais o pessoal do grupo Magistério ocupante de apenas um cargo, designado para ministrar aulas extraordinárias ou desempenhar tarefas suplementares como Professor Credenciado".

Art. 2º — Fica revogado o artigo 27 da Lei n. 3.042, de 31 de dezembro de 1975.

Art. 3º — O parágrafo único do Art. 37 da Lei n. 3.042, de 31 de dezembro de 1975, para a vigor com a seguinte redação:

"Art. 37 —
Parágrafo único — É de no máximo 4 (quatro) anos a validade do Concurso de Ingresso, Reingresso e Remoção".

Art. 4º — O artigo 49 da Lei n. 3.042, de 31 de dezembro de 1975, com o acréscimo de novos parágrafos, passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 49 — O professor será afastado da regência de classe quando for julgado temporariamente incapaz, de acordo com o exame médico oficial, passando a exercer atribuições administrativas ou técnico-pedagógicas compatíveis com sua situação.

§ 1º — Mantido o afastamento por 2 (dois) anos consecutivos, o professor será aproveitado em atividade compatível com sua aptidão física e mental

§ 2º — O aproveitamento não acarretará decesso, nem aumento de vencimento, mantida a carga horária e sem direito à percepção das vantagens previstas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 3.042, de 31 de dezembro de 1975.

§ 3º — Ao professor afastado da regência de classe ou readaptado é assegurado o direito de permanecer em local que lhe permita tratamento.

§ 4º — O professor que tenha sido readaptado, se insubsistentes os motivos que o afastaram da regência de classe, devidamente comprovados por inspeção médica oficial, e desde que haja cargo vago, poderá retornar ao Magistério, independentemente de novo concurso de ingresso, para exercer cargo idêntico ao anteriormente ocupado ou outro resultante de sua transformação.

§ 5º — A nova incapacidade para a regência de classe do professor beneficiado com o parágrafo 3º deste artigo, aplicar-se-á o disposto no artigo 112 e seguintes da Lei n. 3.200, de 31 de janeiro de 1978".

Art. 5º — V E T A D O.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de janeiro de 1979,

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CESAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

EDILSON LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado da Educação

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 13.1.79)

LEI Nº 3 260

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo: faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei.

Art. 1º — O cargo de Secretário Parlamentar de que trata o Anexo II da Lei nº 3215, de 15 de junho de 1978, terá a Referência 1-C.

Art. 2º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta da dotação orça-

mentária própria da Assembléia Legislativa, sendo suplementada, se necessária.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 15 de janeiro de 1979.

PEDRO LEAL — Presidente

(D.O. 23.1.79)

LEI Nº 3 261

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica suprimido do § 1º do art. 1º da Lei nº 2 562, de 1º de fevereiro de 1971, a expressão "I — Aposentadoria".

Art. 2º — Fica suprimida do item IV do art. 3º, a expressão "Os Desembargadores".

§ 1º — Os itens VIII e IX do art. 3º passam a ter a seguinte redação:

"VIII — Os funcionários dos três poderes do Estado, ativos e inativos", inclusive a Polícia Militar.

"IX — Os funcionários ativos ou inativos dos municípios do Estado, cujas prefeituras mantenham convênio com o IPAJM na forma do art. 5º desta lei".

§ 2º — O parágrafo único do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único — Incluem-se entre os segurados obrigatórios do IPAJM os ocupantes de cargos em comissão, respeitado o disposto no § 5º do art. 4º".

Art. 3º — Ao art. 4º fica acrescentado o seguinte parágrafo:

"§ 5º — Passarão, ainda, a segurados facultativos, os ocupantes de cargo em comissão aposentados ou amparados por outro regime previdenciário".

Art. 4º — Fica suprimida do item I do § 1º do art. 7º, a expressão "ou ao servidor sujeito a CLT".

Art. 5º — Fica suprimida do art. 8º a expressão "ou o pessoal regido pela CLT".

Art. 6º — Os arts. 26 e 27, passam a ter a seguinte redação, inclusive os seus §§:

"Art. 26 — As pensões serão reajustadas em todas as épocas em que houver aumento geral de vencimentos VETADO aos cargos efetivos do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo".

"Parágrafo único — O reajustamento de que trata este artigo será estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do IPAJM".

"Art. 27 — Não será reajustado a pensão cujo valor seja superior ao da que seria concedida ao grupo remanescente de pensionistas, caso o instituidor viesse a falecer na data do reajustamento, com salário igual a 20 (vinte) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Estado do Espírito Santo.

§ 1º — A pensão que, reajustada na forma deste artigo, se elevar acima do teto previsto, será nivelada nesse mesmo limite.

§ 2º — Nenhuma pensão poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do menor vencimento pago pelo Estado do Espírito Santo.

§ 3º — A partir de junho de 1979, o valor da pensão estabelecido no parágrafo precedente, será elevado ao padrão do menor vencimento pago pelo Estado do Espírito Santo, obedecido o Plano de Custeio de que trata o artigo 44 da mesma Lei".

Art. 7º — Ao artigo 28 será acrescentado o inciso V, com a seguinte redação:

"V — A idade limite prevista no inciso III poderá se estender até 24 (vinte e quatro) anos, se o dependente for, comprovadamente, estudante sem atividade remunerada".

Art. 8º — O artigo 30 passa a ter a redação que se segue, suprimindo-se o seu pará-

grafo único e acrescentados dois parágrafos, assim redigidos:

"Art. 30 — o pecúlio garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro igual ao salário-de-contribuição na data do falecimento, acrescido de 10 (dez) vezes o valor do padrão 1 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

§ 1º — Na falta dos dependentes referidos no art. 6º desta lei, terão direito ao Pecúlio os descendentes, ascendentes e colaterais até o 2º grau de segurado, pela ordem de vocação hereditária.

§ 2º — Da importância calculada na forma deste artigo serão descontados os débitos residuais proveniente de não recolhimento de contribuições devidas ao IPAJM e de empréstimos contraídos pelo segurado, pagando-se o saldo aos dependentes habilitados, ou aos parentes com direito ao pecúlio na forma do parágrafo anterior, e na falta destes, indenizando-se o executor do funeral pelas despesas feitas para esse fim, desde que devidamente comprovadas e limitadas pelo referido saldo".

Art. 9º — O art. 41 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41 — O empréstimo simples será concedido para atender a objetivos socialmente justificados, a critério do IPAJM, e seu valor não ultrapassará 4 (quatro) vezes o salário de contribuição do proponente".

Art. 10 — Ao art. 46 serão acrescentados os incisos VI e VII com a seguinte redação:

"VI — Em nenhuma hipótese, o salário-de-contribuição ultrapassará a 50 (cinquenta) vezes o menor padrão de vencimento pago pelo Estado do Espírito Santo".

"VII — Os salários-de-contribuição que, na data da publicação desta lei, estiverem acima do nível estabelecido no inciso anterior,

ficarão estabilizados até serem alcançados por aquele nível, garantidos os benefícios correspondentes. Poderão, entretanto, optar pela redução imediata, os segurados que se manifestarem, expressamente, no prazo de 60 (sessenta) dias".

Art. 11 — Serão substituídas, em todos os dispositivos da Lei nº 2562/71, as expressões "Salário-mínimo", por "menor vencimento pago pelo Estado do Espírito Santo", ressaltado o art. 46, § 5º.

Art. 12 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Seção II — DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e os arts. 14 e seus §§, 15 e 16; a Seção III — DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, e art. 17; a Seção IV — DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO e os arts. 18 a 19 e respectivos §§.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de janeiro de 1979.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

CESAR RICARDO MAIA DE
VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 25.1.79)

LEI Nº 3 262

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Fundação destinada ao Planejamento Agrícola do Estado, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos Governos Estadual e Federal, vinculada à Se-

cretaria de Estado da Agricultura, denominada Fundação Comissão Estadual de Planejamento Agrícola do Espírito Santo, com a sigla CEPA-ES.

Art. 2º — A CEPA-ES gozará de autonomia administrativa, patrimonial e financeira e será imune à tributação estadual e se beneficiará dos privilégios legais atribuídos às entidades de utilidade pública.

Art. 3º — CEPA-ES terá personalidade jurídica de direito privado, a partir da inscri-

ção dos seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no qual será representado pelo Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 4º — A CEPA-ES terá sede e foro na cidade de Vitória e jurisdição em todo território estadual e funcionará por tempo indeterminado e, sendo extinta, o seu patrimônio terá o destino que a lei determinar.

Art. 5º — Para cumprimento da finalidade estabelecida no artigo 9º desta lei, caberá a CEPA-ES:

I — realizar estudos e pesquisas de interesse do planejamento agrícola;

II — realizar diagnósticos das atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais do Estado;

III — apresentar alternativas de política agropecuárias, pesqueiras e florestais, que sirvam de base para a tomada de decisão pelos órgãos estaduais, regionais e nacionais do Sistema de Planejamento;

IV — elaborar os planos estaduais de desenvolvimento do setor agrícola, os programas e projetos especiais e os de caráter interinstitucional, consistentes com a política global de desenvolvimento do Estado e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos centrais do Sistema de Planejamento do Estado e do Sistema Nacional de Planejamento Agrícola;

V — realizar o acompanhamento, controle e avaliação do planejamento, em sua dimensão setorial;

VI — articular-se com as entidades vinculadas à Secretaria de Estado da Agricultura, objetivando prestar assistência técnica na elaboração dos planos operativos anuais e do orçamento-programa e diligenciando para que os mesmos sejam elaborados em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos planos e programas aprovados;

VII — colaborar com os órgãos e entidades do setor público agrícola do Estado, no sentido de implantar e desenvolver um sistema de coleta de dados e informações necessárias para o planejamento;

VIII — elaborar os planos de produção e abastecimento e os orçamentos consolidados do setor público agrícola do Estado;

IX — colaborar com as autoridades governamentais na tomada de decisão para a fixação da política agropecuária, pesqueira e florestal para o Estado;

X — elaborar e promover a execução de programas e projetos de modernização administrativa para os órgãos estaduais do setor agrícola, com a finalidade de elevar os seus índices de eficiência e adaptar seus objetivos

e estruturas à dinâmica do processo de desenvolvimento agrícola do Estado;

XI — programar e promover a formação e desenvolvimento de recursos humanos necessários à implementação do planejamento agrícola em todos os níveis da administração estadual.

Art. 6º — O patrimônio e a receita da CEPA-ES serão constituídos:

I — pelos bens móveis que lhe forem doados pelo Governo do Estado;

II — pelas doações de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como herança e legados;

III — dotações orçamentária;

IV — recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes;

V — contribuição de pessoas de direito público e privado;

VI — auxílio e subvenções de órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VII — rendas eventuais, inclusive resultantes de prestações de serviços;

VIII — pelos bens que vier a adquirir.

§ 1º — O Secretário de Estado da Agricultura designará uma Comissão Especial que procederá à discriminação e a avaliação dos bens do Estado do Espírito Santo a serem doados à CEPA-ES.

§ 2º — Concluído o relatório da Comissão o Chefe do Poder Executivo transferirá, por Decreto, à CEPA-ES os bens avaliados e discriminados na forma do parágrafo anterior os quais serão incorporados ao patrimônio da CEPA-ES, mediante aditamento à escritura de sua instituição.

Art. 7º — A CEPA-ES reger-se-á por esta lei, pelo estatuto a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo, e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

§ 1º — Do Estatuto de que trata este artigo constarão, além da finalidade, do patrimônio e da receita, de acordo com o disposto nesta lei, a composição e competência da administração e as atribuições dos seus dirigentes e demais condições pertinentes.

§ 2º — Os dirigentes da CEPA-ES, de que trata o parágrafo anterior, serão nomeados pelo Governador do Estado, na forma que dispuser o Estatuto.

Art. 8º — O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, aprovará o Estatuto da CEPA-ES, mediante decreto.

Art. 9º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 3 263

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criados, para atender à implantação dos Núcleos Regionais de Educação de Vitória, Colatina, Cachoeiro de Itapemirim, Vila Velha, Nova Venécia, Afonso Cláudio, Alegre e Linhares os cargos comissionados e as funções gratificadas relacionados no Anexo que acompanha esta lei.

Art. 2º — A Secretaria de Estado da Educação, ouvidas as Secretarias de Estado do Planejamento e de Administração e dos Recursos Humanos, submeterá, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação desta lei, ao Governador do Estado, o regulamento dos Núcleos Regionais de Educação.

Art. 3º — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias que, se necessário, serão suplementadas por ato do Poder Executivo.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de janeiro de 1979.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

BELMIRO PERINI
Secretário de Estado da Agricultura

(D.O. 25.1.79)

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de fevereiro de 1979.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

EDILSON LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado da Educação

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ANEXO I

Quant.	Ref.	Nomenclatura
16	6 C	Encarregado de Setor
09	FG 1	Ajudante de Chefia
15	FG 3	Ajudante de Chefia

(D.O. 13.2.79)

LEI Nº 3 264

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam relevadas as faltas não justificadas ao serviço, no máximo de 3 (três), de funcionário público estadual, havidas até a data da publicação desta lei.

Parágrafo único — Os dias correspondentes às faltas relevadas serão computadas como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de fevereiro de 1979.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS

Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ HADDAD FILHO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 13.2.79)

LEI Nº 3 265

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criados 9 (nove) cargos de provimento em comissão, de Orientador Técnico, Padrão 3-C, destinados a atuarem junto aos Centros Sociais Urbanos, da Secretaria de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social.

Art. 2º — As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias que serão suplementadas por decreto, se necessário.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de fevereiro de 1979.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS

Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ HADDAD FILHO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ROMUALDO GIANORDOLI

Secretário de Estado da Cultura e do Bem Estar Social

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 13.2.79)

LEI Nº 3 266

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O caput do art. 4º da Lei n. 2.997 de 29 de setembro de 1975, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º — Integram o Plenário do Conselho Estadual de Turismo:

a) — Secretário de Estado da Indústria e do Comércio;

b) — Presidente da Empresa Capixaba de Turismo;

c) — Delegado da Secretaria de Estado da Fazenda;

d) — Delegado do Departamento de Estradas de Rodagem;

e) — Delegado da Companhia Espírito-Santense de Saneamento;

f) — Delegado da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano;

g) — Delegado da Fundação Cultural do Espírito Santo;

h) — Delegado do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A.;

i) — Delegado da Secretaria de Estado do Planejamento;

j) — Delegado da Secretaria de Estado da Agricultura;

l) — Dois representantes da iniciativa privada, de livre escolha do Governador do Estado”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de fevereiro de 1979.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS

Secretário de Estado da Justiça

NILZO DE ALMEIDA PLAZZI

Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

(D.O. 13.2.79)

LEI Nº 3 267

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica retirado da Tabela I da Lei nº 3.208 de 6.06.78 e desvinculado do Código 01.3.11, o cargo de Caixa, que passa a integrar o Quadro Especial constante da Tabela XIII da Lei nº 3.208, de 6.06.78, com a Referência QE-2, da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — A Tabela XIII da Lei nº 3.208, de 6.06.78, passa a ter a composição conforme o Anexo I, da presente lei.

Art. 2º — O vencimento do cargo de Caixa, de que trata o artigo anterior, fica fixado em Cr\$ 8.970,00 (oito mil, novecentos e se-

tenta cruzeiros) e seu ocupante subordinado à carga horária de 40 horas semanais.

Art. 3º — O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça fará jus a uma gratificação de representação mensal no valor de Cr\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos cruzeiros).

Art. 4º — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que se necessário, serão suplementadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de junho de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória 01 de fevereiro de 1979.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

LEI Nº 3 268

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a permutar um lote de terras de propriedade do Estado, medindo 414,55 m2 (quatrocentos e quatorze metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados) situado no Distrito de Goiabeiras, nesta Capital, por outro, de propriedade de Nelson Calmon Tavares, medindo 238,00 m2 (duzentos e trinta e oito metros quadrados), no mesmo Distrito, parte de maior área, conforme escritura pública de compra e venda lavrada no Livro de Escrituras nº 139, fls. 18v., do Cartório do 4º Ofício de Notas da Comarca de Vitória, em 10 de outubro de 1968 e registrada em 31 de julho de 1969, no Livro 3-H sob o nº 660 de ordem, no Cartório do Registro Geral de Imóveis, Comarca de Vitória.

Parágrafo único — A permuta será formalizada mediante escritura pública a ser lavrada no Cartório do 4º Ofício de Notas de Vitória, da Comarca da Capital.

Art. 2º — O preço da diferença das áreas deverá ser pago no ato da assinatura da escritura, à vista do laudo de avaliação atualizado.

Art. 3º — Fica, também, o Poder Executivo autorizado a permutar a área de ... 152,00 m2 (cento e cinquenta e dois metros quadrados) de propriedade do Estado, situada à Praça Ruy Barbosa, em Castelo, por uma de igual tamanho, à mesma Praça e na mesma cidade, de propriedade do Sr. João

ANEXO I

TABELA XIII

QUADRO ESPECIAL

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Denominação	Referência	Vencimento
Taquígrafo Revisor	QE - 1	Cr\$ 9.457,00
Caixa	QE - 2	Cr\$ 8.970,00
Taquígrafo Apanhador	QE - 3	Cr\$ 7.534,00

(D.O. 13.2.79)

Perim, Avelino Perim e Benevenuto Perim, conforme escritura de compra e venda lavrada em 10 de fevereiro de 1950 nas notas do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Castelo, devidamente registrada sob nº 2.581 de ordem, fls. 84 do Livro nº 3-B do Registro de Imóveis da Comarca de Castelo, em 08 de maio de 1950; ficando ainda o Poder Executivo, autorizado a doar aludida área permutada a Prefeitura Municipal de Castelo, com destinação específica de ampliação daquele logradouro público.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de fevereiro de 1979.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

BELMIRO PERINI
Secretário de Estado da Agricultura

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 13.2.79)

LEI Nº 3 269

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Aplicam-se, no que couber, aos Serventuários da Justiça as disposições referentes a Aposentadoria contidas no Capítulo III, do Título V, da Lei Complementar n. 3.200, de 30 de janeiro de 1978.

Parágrafo único — Para efeito desta lei, Serventuário da Justiça é o definido pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — O levantamento do tempo de serviço far-se-á inicialmente na Corregedoria Geral da Justiça, à vista da folha de matrícula, bem como dos demais assentamentos.

§ 1º — O processo com a instrução inicial será encaminhado à Secretaria de Estado da Justiça, onde seguirá os trâmites observados para os funcionários públicos, quanto à apuração do tempo de serviço e ao cálculo dos proventos.

§ 2º — Compete ao Governador do Estado a concessão da aposentadoria prevista nesta lei, por ato referendado pelos Secretários de Estado da Justiça e da Fazenda.

Art. 3º — Os proventos dos Serventuários serão fixados tendo por base os valores constantes da TABELA em anexo que correspondem as aposentadorias com proventos integrais que serão revistos sempre que houver elevação geral dos vencimentos dos funcionários do Quadro Permanente do Poder Judiciário.

Art. 4º — Os proventos referentes às aposentadorias de Serventuários da Justiça, concedidas anteriormente à vigência desta lei, ficam reajustados de acordo com os valores ora estabelecidos.

Parágrafo único — Os proventos que tenham sido fixados em importância superior, serão mantidos até que a diferença seja absorvida pelos futuros reajustamentos.

Art. 5º — As disposições desta lei aplicam-se aos Serventuários da Justiça aposentados às expensas do extinto Fundo Especial, criado pela Lei n. 2.349, de 04 de outubro de 1968, e administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro — IPAJM.

Art. 6º — A contribuição obrigatória devida ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, pelos Serventuários da Justiça para efeito de pensão e pecúlio, passa a incidir sobre os valores estabelecidos na TABELA anexa.

Art. 7º — Somente o Bacharel em Direito poderá ser nomeado Titular de Serventia de 1a., 2a., e 3a. Entrâncias, de Sede de Comarca.

Art. 8º — Ficam reajustados para Cr\$... 14.476,00 (quatorze mil quatrocentos e setenta e seis cruzeiros) e Cr\$ 7.238,00 (sete mil duzentos e trinta e oito cruzeiros), respectivamente, os vencimentos dos cargos de Escrivão de 2a. e 1a. Entrâncias, constantes da Tabela IV — 02 Direito, do Quadro do Poder Judiciário aprovado pela Lei n. 3.208, de 06 de junho de 1978.

Art. 9º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas por decreto do Poder Executivo, se necessário.

Art. 10 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as das Leis nºs 1.937, de 08 de janeiro de 1964; 2121, de 28 de julho de 1965; 2210, de 19 de janeiro de 1966; 2220, de 20 de janeiro de 1966; 2310, de 06 de dezembro de 1967; 2349, de 04 de outubro de 1968 e 2562, de 03 de fevereiro de 1971.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de fevereiro de 1979.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

VALORES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

OFÍCIOS DE JUSTIÇA E CARTÓRIOS	PROVENTOS	
	Titular de Serventias	Escrevente Juramentado
Sedes de Comarcas da Capital e de 3ª Entrância	24.127,00	4.664,00
Sedes de Comarcas de 2ª Entrância	14.476,00	3.946,00
Sedes de Comarcas de 1ª Entrância	7.238,00	3.408,00
Sedes de Municípios sem Comarca	5.500,00	3.300,00
Distrito das Comarcas da Capital e de 3ª Entrância	5.400,00	3.200,00
Distritos das Comarcas de 2ª Entrância	5.300,00	3.100,00
Distritos das Comarcas de 1ª Entrância	5.200,00	3.000,00
Distritos dos Municípios sem Comarca	5.000,00	2.927,00

(D.O. 14.2.79)

LEI Nº 3 270

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Aos ocupantes de cargo de Motorista, Código 10.4.6, do Grupo Ocupacional-10, Serviços Auxiliares, do Serviço Civil do Poder Executivo, constante da Lei n. 2692, de 28 de dezembro de 1971, alterada pela Lei n. 3126, de 27 de junho de 1977, poderá ser paga uma gratificação especial igual a 50% (cinquenta por cento), do valor do vencimento do referido cargo, extensivo esta gratificação aos ocupantes de cargo de Motorista, Código 04-4-6, do Grupo Ocupacional-04, Serviços Auxiliares, Nível Intermediário do Poder Legislativo, constante da Lei n. 3215, de 13 de junho de 1978 e aos ocupantes de cargo de Motorista, Código 07.4.6, do Grupo Ocupacional-07, Serviços Auxiliares, Nível Intermediário do Poder Judiciário, constante da Lei n. 3208, de 06 de junho de 1978.

§ 1º — A percepção da gratificação de que trata este artigo obriga o funcionário ao acréscimo de 2 (duas) horas por dia, em sua jornada normal de trabalho.

§ 2º — Não farão jus à gratificação os ocupantes de cargos de Motorista, de provimento em Comissão, os ocupantes de Função Gratificada e os ocupantes de Cargo efetivo de Motorista que não estiverem no exercício da atividade própria do cargo.

Art. 2º — Ficam elevados para o Padrão 9-C, 19 (dezenove) cargos de provimento em Comissão de Motorista 10-C, do Serviço Civil do Poder Executivo, extensivo este benefício aos ocupantes de cargo de Motorista, de igual Padrão do Poder Judiciário.

Art. 3º — O Anexo II da Lei n. 3215, de 15 de junho de 1978, Nível Executivo, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº de Cargos	Denominação	Referência	Vencimento CR\$
1	Diretor Geral da Secretaria		29.250,00
NÍVEL ESPECIAL			
1	Chefe de Gabinete da Presidência	CE-1	22.080,00

1	Sub-Diretor Geral da Secretaria	CE-3	16.215,00
1	Secretário Geral da Mesa	CE-3	16.215,00
1	Secretário da Mesa para Assuntos Econômicos	CE-3	16.215,00
1	Chefe da Taquigrafia	CE-3	16.215,00
	Secretário da Bancada da Maioria	CE-4	13.800,00
1	Secretário da Bancada da Minoria	CE-4	13.800,00

NÍVEL SUPERIOR

1	Coordenador de Cerimonial	1-C	10.405,00
24	Secretário Parlamentar	1-C	10.405,00
1	Chefe do Centro de Documentação e Informação	1-C	10.405,00
1	Chefe do Departamento Administrativo	1-C	10.405,00
1	Chefe do Departamento Legislativo	1-C	10.405,00
1	Secretário Particular da Presidência	2-C	8.844,00
1	Assistente do Secretário Geral da Mesa	2-C	8.844,00
4	Auxiliar da Chefia da Taquigrafia	2-C	8.844,00
1	Chefe da Divisão Administrativa	3-C	7.283,00
1	Chefe da Divisão Financeira	3-C	7.283,00
1	Chefe da Divisão Legislativa	3-C	7.283,00
1	Administrador do Palácio Domingos Martins	3-C	7.283,00
1	Assessor de Relações Públicas	3-C	7.283,00

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

2	Apanhador de Debates	4-C	6.502,00
4	Oficial de Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa	5-C	5.722,00
2	Motorista de Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa	5-C	5.722,00
1	Chefe da Portaria do Palácio Domingos Martins	6-C	4.810,00
1	Assessor de Imprensa	6-C	4.810,00
1	Chefe de Segurança	6-C	4.810,00
2	Revisor de Debates e Redação	6-C	4.810,00

NÍVEL EXECUTIVO

1	Oficial de Gabinete do 1º Secretário	7-C	4.162,00
1	Oficial de Gabinete do 2º Secretário	7-C	4.162,00
1	Oficial de Gabinete de Líder da Maioria	7-C	4.162,00
1	Oficial de Gabinete do Líder de Minoria	7-C	4.162,00
1	Motorista de Gabinete do 1º Secretário	7-C	4.162,00
1	Motorista de Gabinete do 2º Secretário	7-C	4.162,00
1	Motorista de Gabinete do Líder da Arena	7-C	4.162,00
1	Motorista de Gabinete do Líder do MDB	7-C	4.162,00
1	Motorista de Gabinete do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação	7-C	4.162,00

1	Motorista de Gabinete do Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas	7-C	4.162,00
1	Motorista de Gabinete da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social	7-C	4.162,00
1	Chefe do Serviço de Foto-Copiadoras	7-C	4.162,00
1	Chefe do Serviço de Material e Patrimônio	7-C	4.162,00
1	Chefe do Serviço de Comunicações	7-C	4.162,00
1	Chefe do Serviço de Veículos	7-C	4.162,00
1	Chefe do Serviço de Pessoal, Direitos e Vantagens	7-C	4.162,00
1	Chefe do Serviço de Administração Financeira	7-C	4.162,00
1	Chefe do Serviço de Contabilidade	7-C	4.162,00
1	Chefe do Serviço de Sonorização e Telefonia	7-C	4.162,00
1	Chefe do Serviço de Conservação e Limpeza	7-C	4.162,00
1	Sub-Chefe da Portaria do Palácio Domingcs Martins	7-C	4.162,00

Art. 4º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, que serão suplementadas por decreto, se necessário.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de fevereiro de 1979

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

LUIZ DE OLIVEIRA BRITO
SubSecretário de Estado da Justiça

p/CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

LEI Nº 3 271

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES- PÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criada, com o respectivo cargo de Juiz de Direito de 3ª entrância, a 4ª Vara Cível de Vitória, integrante da Comarca da Capital, com jurisdição do Município de Vitória e competência idêntica às das demais Varas Cíveis do mesmo Juízo.

Art. 2º — Para funcionar junto a Vara criada no artigo anterior, ficam criados e incluídos nas Tabelas próprias da Lei nº 3 208, de 06 de junho de 1978, e Grupo instituído pelo artigo 3º da Lei nº 3 142, de 21 de julho de 1977, os seguintes cargos de provimento efetivo:

01 (hum) de Escrivão Secretário — GSS
02 (dois) de Escrevente de 3ª entrância
— código 01.2.14

02 (dois) de Oficial de Justiça de 3ª entrância — código 01.2.14
01 (hum) de Servente — código 07.5.1.

Art. 3º — Atendida a ordem de antiguidade e no prazo de 08 (oito) dias, os Juízes de Direito de 3ª entrância, poderão optar pelo exercício na Vara criada por esta lei.

Art. 4º — Fica criado, e incluído no Quadro próprio do Ministério Público, 01 (hum) cargo de Promotor de Justiça de 3ª entrância.

Art. 5º — VETADO

Parágrafo Único — VETADO

Art. 6º — VETADO

Art. 7º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 8º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de fevereiro de 1979.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

LUIZ DE OLIVEIRA BRITO
Subsecretário de Estado da Justiça

p/CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

RAZÕES DO VETO

Vitória, 15 de fevereiro de 1979

MENSAGEM Nº 4/79

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que votei, parcialmente, o projeto de lei que me encaminhara essa Presidência com o ofício GP-769, de 23 de janeiro de 1979, já que o julgo, em parte, inconstitucional, nos termos do § 1º do artigo 47, da Constituição Estadual.

O veto incide, precisamente, sobre os art. 5º e seu Parágrafo Único e art. 6º, pelos motivos que a seguir exponho.

Em atenção a expediente que me dirigira o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, submeti à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa projeto de lei de criação da 4ª Vara Cível na comarca da Capital (Vitória), prevista no art. 241 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, bem como dos respectivos cargos necessários ao seu funcionamento.

Como a proposição original sofresse profunda modificação, enquanto em tramitação legislativa, quando lhe foram acrescentados dispositivos de matéria processual civil e de

organização judiciária, de competência privativa da União Federal e do Tribunal de Justiça, respectivamente, segundo dispõem os artigos 8º, item XVII, b) e 144, § 5º, da Constituição da República, já havia decidido vetar-lhe esses objetos, mas, por deferência ao Egrégio Tribunal de Justiça submeti ao seu julgamento as inserções de autoria dos Senhores Deputados no texto primitivo.

Manifestando-se acerca do assunto, aquele alto órgão Judiciário, em reunião extraordinária, entendeu também, à unanimidade, devam ser vetados os artigos 5º, seu Parágrafo Único e 6º, acima mencionados, acompanhando o voto de Relator, Desembargador CARLOS SOARES PINTO ABOUDIB.

Esse pronunciamento e a Resolução nº 02-79, acostados, em teor de cópia, a esta Mensagem visam a oferecer subsídios aos senhores Deputados para uma nova apreciação da proposição à luz dos argumentos em que se embasa o veto.

Renovo a V. Exa. e a todos seus ilustres pares, protestos de apreço e consideração.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

(D.O. 20.2.79)

LEI Nº 3 272

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Senhor CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de abril de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 8.5.79)

LEI Nº 3 273

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Professor MANOEL CÂNDIDO RODRIGUES.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de maio de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 26.5.79)

LEI Nº 3 274

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O item IX do artigo 6º da Lei n. 2.760, de 30 de março de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

“IX — Estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, fixado desde já, como norma indispensável à aprovação do loteamento, além de outras que vierem a ser estabelecidas, a prévia instalação da rede de distribuição de água potável, esgotos sanitários, drenagem de águas pluviais e iluminação pública”.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de maio de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

EMIR DE MACEDO GOMES
Secretário Chefe da Casa Civil

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

FRANCISCO ALFREDO LOBO JUNGER
Secretário de Estado da Agricultura

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação

ADHEMAR MUSSO LEAL
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

GÉLIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde

Gen. Brigada R/1 — **JOSÉ PARENTE FROTA**
Secretário de Estado da Segurança Pública

CLÓVIS DE BARROS
Secretário de Estado da Cultura e do Bem Estar Social

EDMAR LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

(D.O. 29.5.79)

LEI Nº 3 275

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Art. 2º (caput) da Lei n. 2.689, de 23 de dezembro de 1971, alterado pelas Leis nºs 2.764, de 08 de maio de 1973; 2.829, de 21 de novembro de 1973 e 2.961, de

30 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A Assembléia Legislativa contribuirá com a importância mensal de até Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros) a título de ajuda de custo para os jornalistas acreditados, importância que será paga ao Presidente do Comitê de Imprensa”.

Art. 2º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações or-

çamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, o crédito suplementar necessário.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor em 1º de abril de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de maio de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 31.5.79)

LEI Nº 3 276

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 2.218.537,00 (dois milhões, duzentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e sete cruzeiros), que terá a seguinte aplicação :

Cr\$ 1,00

- 18.00 — Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes
- 18.01 — Gabinete do Secretário
- Projeto: — 09510351.139 — Aumento de Capital da Espirito Santo Centrais Elétricas S.A.
- 4.1.4.0 — Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas 2.218.537

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei serão provenientes da anulação parcial da dotação orçamentária, consignada no Orçamento vigente, ao subanexo a saber :

Cr\$ 1,00

- 15.00 — Secretaria de Estado do Planejamento
- 15.01 — Gabinete do Secretário

- Projeto: — 03090311.019 — Participação Financeira do Estado no FUNDES — Programa de Operações Especiais
- 4.3.1.0 — Transferências Intra-governamentais
- 4.3.1.3 — Contribuições a Fundos 2.218.537

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de junho de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 6.6.79)

LEI Nº 3 277

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de até Cr\$. . . 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros) que terá a seguinte aplicação :

Cr\$ 1,00

- 23.00 — Secretaria de Estado da Segurança Pública
- 23.04 — Coordenação Estadual de Defesa Civil
- Projeto: — 15814861.140 — Recuperação das áreas atingidas pelas chuvas e inundações
- 4.1.3.0.00 — Investimentos em Regime de Execução Especial 400.000.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução desta lei, provirão do Ministério do Interior.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de junho de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

Gen. Brigada R/1 — JOSÉ PARENTE FROTA
Secretário de Estado da Segurança Pública

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 27.6.79)

LEI Nº 3 278

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 37.008.700,00 (trinta e sete milhões, oito mil e setecentos cruzeiros), aos subanexos, a saber :

Cr\$ 1,00

- 13.00 — Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
- 13.06 — Departamento de Transportes
- Atividade — 03070212.022 — Serviços de Administração Geral
- 3.1.9.0 — Diversas despesas de custeio

- 3.1.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores 30.000
- 16.00 — Secretaria de Estado da Agricultura
- 16 01 — Gabinete do Secretário
- Projeto — 04885341.141 — Abertura e reabertura de Estradas Vicinais

Cr\$ 1,00

- 4.1.1.0 — Obras e Instalações 28.500.000
- 20.00 — Secretaria de Estado da Educação
- 20.01 — Gabinete do Secretário
- Atividade: — 08070202.006 — Assessoramento Superior
- 3.1.9.0 — Diversas Despesas de Custeio

3.1.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores 75.000

20.02 — Subsecretaria

Atividade: — 08070212.097 — Serviços Técnicos e Administrativos do Departamento de Assistência aos Estudantes

3.1.9.0 — Diversas Despesas de Custeio

3.1.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores 4.700

Atividade: — 08070212.149 — Manutenção dos Grupos Setoriais e de Controle de Resultados

3.1.9.0 — Diversas Despesas de Custeio

3.1.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores 16.000

Atividade: — 08421882.086 — Administração e Manutenção da Rede Oficial de Ensino do Primeiro Grau

3.1.9.0 — Diversas Despesas de Custeio

3.1.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores 1.150.000

Atividade: — 08421882.088 — Ajuda Financeira às Entidades de Ensino do Primeiro Grau da Rede Municipal e Privada

3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes

Cr\$ 1,00

3.2.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores 1.500.000

Projeto: — 08421881.082 — Apoio Técnico e Ajuda Financeira aos Municípios para o Desenvolvimento de Ensino de Primeiro Grau Rural

3.2.2.0 — Transferências Intergovernamentais

3.2.2.3 — Transferências a Municípios 1.558.000

4.3.2.0 — Transferências Intergovernamentais

4.3.2.3 — Transferências a Municípios 4.100.000

Atividade: — 08431982.084 — Administração e Manutenção da Rede Oficial de Ensino do Segundo Grau

3.1.9.0 — Diversas Despesas de Custeio

3.1.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores 75.000

TOTAL 37.008.700

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei serão provenientes:

Cr\$ 1,00

I — Recursos advindos da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — Fundo Perdido 28.500.000

II — Anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, aos subanexos, a saber:

13.00 — Secretaria de Estado Administração e dos Recursos Humanos

13.06 — Departamento de Transportes

Cr\$ 1,00

Projeto: — 03070211.008 — Ampliação de Galpão para conservação de veículos

4.1.1.0 — Obras e Instalações 30.000

20.00 — Secretaria de Estado da Educação

20.01 — Gabinete do Secretário

Atividade: — 08070202.006 — Assessoramento Superior

3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes

3.2.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores 150.000

20.02 — Subsecretaria

Atividade: — 08070212.090 — Auditoria e Documentação Educacional

3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes

3.2.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores 18.000

Atividade: — 08070212.098 — Administração e Manutenção de Núcleos Regionais

3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes

3.2.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores 5.000

Atividade: — 08421882.086 — Administração e Manutenção da Rede Oficial de Ensino do Primeiro Grau

3.1.2.0 — Material de Consumo 5.000.000

3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes

3.2.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores 500.000

4.1.2.0 — Equipamentos e Material Permanente 295.700

Atividade: — 08421902.082 — Administração e Manutenção da Rede Oficial de Ensino de Pré-Primeiro Grau

3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes

Cr\$ 1,00

3.2.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores 60.000

Atividade: — 08431982.084 — Administração e Manutenção da Rede Oficial de Ensino do Segundo Grau

3.1.2.0 — Material de Consumo 1.000.000

3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes

3.2.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores 500.000

Atividade: — 08450212.093 - Serviços Técnicos e Administrativos do Departamento de Educação Supletiva

3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes

3.2.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores 950.000

TOTAL 37.008.700

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de junho de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

FRANCISCO ALFREDO LOBO JUNGER
Secretário de Estado da Agricultura

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 27.6.79)

LEI Nº 3 279

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, em comissão e das funções gratificadas do pessoal civil do Poder Executivo são reajustados, respectivamente, de acordo com os Anexos I, II e III desta lei.

Art. 2º — Os valores dos vencimentos dos cargos do Grupo Fazendário ficam reajustados na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 3º — Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos e em comissão do Grupo Segurança Pública, são os constantes dos Anexos V e VI.

Art. 4º — O vencimento dos cargos de Secretário de Estado, Desembargador, Conselheiro do Tribunal de Contas, Chefe da Casa Civil, Chefe da Casa Militar, Procurador Geral da Justiça e Procurador Geral do Estado é fixado em Cr\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil cruzeiros).

Art. 5º — É fixado em Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), Cr\$ 39.000,00 (trinta e nove mil cruzeiros) e Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), respectivamente, o vencimento dos cargos de Juiz de Direito de 3a., 2a. e 1a. entrâncias.

Parágrafo único — O vencimento do cargo de Juiz Substituto é igual ao de Juiz de Direito de 1a. entrância.

Art. 6º — É fixado em Cr\$ 43.000,00 (quarenta e três mil cruzeiros), Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), Cr\$ 39.000,00 (trinta e nove mil cruzeiros) e Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), respectivamente, o vencimento dos cargos de Procurador da Justiça e Promotor de Justiça de 3a., 2a. e 1a. entrâncias.

Parágrafo único — O vencimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto é igual ao de Promotor de Justiça de 1a. entrância.

Art. 7º — É fixado em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) o vencimento do cargo de Subsecretário de Estado.

Art. 8º — É fixado em Cr\$ 39.000,00 (trinta e nove mil cruzeiros), Cr\$ 37.000,00 (trinta e sete mil cruzeiros) e Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros), respectivamente, o vencimento dos cargos de Procurador do Estado de 1a., 2a. e 3a. categorias.

Art. 9º — O vencimento dos cargos do Grupo de Assessoramento Superior, os de As-

essor de Nível Superior — GAS-TC e os de Auditor do Tribunal de Contas é fixado em Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros).

Art. 10 — Os cargos de Subchefe da Casa Civil, Subchefe da Casa Militar, Chefe do Gabinete do Governador e Chefe do Gabinete do Vice-Governador perdem suas referências e têm seus vencimentos fixados, respectivamente, em Cr\$ 39.450,00 (trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros), Cr\$ 39.450,00 (trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros), Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros) e Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros).

Art. 11 — As gratificações de representação atribuídas aos cargos a que se refere esta lei e as regidas pelo art. 1º e seu § 1º da Lei n. 3.071, de 21 de julho de 1976, com a nova redação que lhe deu o art. 4º da Lei n. 3.210, de 08 de junho de 1978, são mantidas em seus valores atuais.

Art. 12 — Os valores dos vencimentos fixados nos Anexos I, II e III desta lei aplicam-se aos cargos de provimento efetivo, em comissão e às funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas.

Art. 13 — Os favores desta lei são extensivos aos aposentados e ao pessoal em disponibilidade.

Parágrafo único — Ficam reajustados em 45% (quarenta e cinco por cento) os proventos dos aposentados em cargos de provimento em comissão dos extintos padrões 11-C a 15-C.

Art. 14 — Nenhum vencimento, provento ou pensão concedida pelo Poder Executivo será inferior, mensalmente, ao vencimento estabelecido para o padrão 1 (um), do Anexo I desta lei.

Art. 15 — Nenhum servidor poderá perceber mensalmente importância superior à soma do vencimento e gratificação de representação atribuídos ao Secretário de Estado, ressalvados a gratificação adicional por tempo de serviço, o salário família e a gratificação-assiduidade.

Art. 16 — O ocupante do cargo de provimento efetivo ou contratado, que tenha optado pelo vencimento de seu cargo efetivo ou salário, só poderá receber pelo exercício do cargo em comissão a gratificação de 40% (quarenta por cento) do vencimento deste cargo, extensiva esta limitação ao pessoal da administração indireta.

§ 1º — Ficam revogados o § 5º do art. 103 da Lei n. 3.043, de 31 de dezembro de 1975, e quaisquer outros dispositivos legais ou regulamentares, inclusive da administração indireta, contrários ao disposto neste artigo.

§ 2º — É vedada a opção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor que, em regime legal de acumulação, perceber vencimento ou salário por mais de um cargo ou emprego.

Art. — 17 — Os percentuais das gratificações concedidas ao pessoal regido pela legislação trabalhista, nos órgãos da administração direta e indireta, bem como nas fundações, incidem, exclusivamente, sobre o salário-base.

Art. 18 — O valor das cotas remanescentes do sistema criado pelo Art. 14 da Lei n. 1.868, de 25 de setembro de 1963, fica reajustado para Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Parágrafo único — O reajustamento de que trata este artigo aplica-se, também, aos funcionários aposentados.

Art. 19 — O vencimento do cargo em comissão de Diretor Geral de Secretaria, do Tribunal de Contas, fica fixado em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

Art. 20 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão oportunamente suplementadas.

Art. 21 — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho do corrente ano.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de junho de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ARLINDO VILLASCHI FILHO

Secretário de Estado do Planejamento

ANEXO I

Nível	Padrão	VENCIMENTOS Cr\$	
		A Partir de 1.º/6/1979	A Partir de 1.º/12/1979
Técnico Superior	20	14.442,00	16.506,00
	19	13.240,00	15.131,00
	18	12.090,00	13.818,00
	17	10.938,00	12.501,00
	16	9.327,00	10.659,00
	15	7.535,00	8.611,00
Técnico Médio	14	6.996,00	8.395,00
	13	5.919,00	7.103,00
	12	5.112,00	6.134,00
Principal	11	4.390,00	5.269,00
	10	3.970,00	4.765,00
	9	3.718,00	4.462,00
	8	3.468,00	4.162,00
Intermediário	7	3.214,00	3.857,00
	6	2.964,00	3.557,00
	5	2.712,00	3.254,00
	4	2.460,00	2.952,00
Simples	3	2.340,00	2.808,00
	2	2.250,00	2.700,00
	1	2.175,00	2.610,00

ANEXO II

Referência	Vencimento a partir de 1.º/6/1979 Cr\$
CE-1	32.016,00
CE-2	27.514,00
CE-3	23.512,00
CE-4	20.010,00
1-C	15.087,00
2-C	12.824,00
3-C	10.560,00
4-C	9.428,00
5-C	8.297,00
6-C	6.974,00
7-C	6.035,00
8-C	5.279,00
9-C	4.904,00
10-C	4.525,00

ANEXO III

Referência	Gratificação de função a partir de 1.º/6/1979 Cr\$
FG-1	2.340,00
FG-2	1.950,00
FG-3	1.560,00
FG-4	1.364,00

ANEXO IV

GRUPO FAZENDÁRIO

Padrão	Vencimentos Cr\$	
	A partir de 1.º/6/1979	A partir de 1.º/12/1979
1	5.382,00	6.458,00
2	8.791,00	10.046,00
3	11.302,00	12.917,00
4	12.588,00	14.352,00
5	15.070,00	17.222,00

ANEXO V

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA

Padrão	Vencimentos Cr\$	
	A partir de 1.º/6/1979	A partir de 1.º/12/1979
SPE-6	14.442,00	16.506,00
SPE-5	13.240,00	15.131,00
SPE-4	6.996,00	8.395,00
SPE-3	5.919,00	7.103,00
SPE-2	5.175,00	6.210,00
SPE-1	4.140,00	4.968,00

ANEXO VI

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA

Referência	Vencimento a partir de 1.º/6/1979 Cr\$
SPC-1	10.405,00
SPC-2	9.405,00
SPC-3	8.004,00
SPC-4	6.003,00
SPC-5	5.282,00
SPC-6	4.901,00

(D.O. 30.6.79)

LEI Nº 3 280

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido ao Dr. Argilano Dario o título de Cidadão Espírito-Santense.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de julho de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 17.7.79)

LEI Nº 3 281

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Esta lei estabelece a nova Clas-

sificação de Cargos do Magistério Público Estadual, centralizados em um Quadro Especial.

Art. 2º — O Quadro Especial do Magistério é constituído dos cargos constantes da Parte Permanente (Anexos I e II) e da Parte Transitória (Anexo III).

§ 1º — Na Parte Permanente, agrupam-se os cargos de Professor e de Especialista em Educação, cujos ocupantes possuam a qualificação prevista na legislação específica.

§ 2º — Na Parte Transitória, agrupam-se os atuais cargos de Docente Primário Ma.P.DP, cujos ocupantes efetivos não satisfazem às exigências da habilitação legal, seja qual for a situação relativa a tempo de serviço, os quais serão extintos à medida em que vagarem.

Art. 3º — Os cargos da Parte Permanente são de provimento efetivo, obedecidos os requisitos gerais relativos ao funcionalismo civil do Estado e mais os especiais, dispostos na legislação específica.

Art. 4º — Além dos cargos, haverá funções gratificadas para atendimento das necessidades resultantes da organização estrutural, segundo a classificação tipológica, exclusivamente para encargos de chefia.

Art. 5º — Os cargos agrupados na Parte Permanente do Quadro Especial do Magistério são divididos em 2 (duas) classes, com a seguinte disposição:

I — Classe de Professor, que se divide em 2 (dois) níveis de titulação: o superior e o médio.

II — Classe de Especialista em Educação, posicionada privativamente no nível superior.

Art. 6º — Os cargos a que se refere o artigo 5º, caracterizados por titulação e campo de atuação, são distribuídos da seguinte maneira:

1a.) — Na classe de Professor:

Nível Superior	Ma.P.5
	Ma.P.4
	Ma.P.3
Nível Médio	Ma.P.2
	Ma.P.1

2a.) — Na classe de Especialista em Educação:

Administração Escolar
Administrador Escolar:

Ma.EA.7
Ma.EA.6
Ma.EA.5
Ma.EA.4
Ma.EA.3

Supervisão Escolar

Supervisor Escolar:

Ma.ES.7
Ma.ES.6

Ma.ES.5
Ma.ES.4
Ma.ES.3

Orientação Educacional

Orientador Educacional

Ma.EO.7
Ma.EO.6
Ma.EO.5
Ma.EO.4

Inspeção Escolar

Inspetor Escolar:

Ma.EI.7
Ma.EI.6
Ma.EI.5
Ma.EI.4
Ma.EI.3

Art. 7º — Ficam criados ou transformados, na Parte Permanente do Magistério, os cargos constantes dos Anexos I e II.

Art. 8º — Os ocupantes dos cargos de Professor Ma.P.6, Ma.P.5, Ma.P.3, Ma.P.2 e Ma.P.1 e de Especialista Ma.E.7, Ma.E.6, Ma.E.5 e Ma.E.3 são enquadrados nas classes, níveis e padrões criados por esta lei, garantidos os direitos adquiridos pelos professores catedráticos e professores registrados no Ministério da Educação e Cultura ou na Secretaria de Estado da Educação, antes da vigência da Lei Federal n. 5.692, de 11 de agosto de 1971, (VETADO).

PARÁGRAFO ÚNICO — (VETADO)

Art. 9º — Aos atuais ocupantes de cargos de Docente Primário Ma.P.DP e aos que exercem funções correlatas, na dependência de enquadramento, por força de disposição constitucional, são assegurados todos os direitos previstos na legislação anterior.

Art. 10 — Para atender encargos de direção, coordenação de turno e chefia de secretaria nos estabelecimentos de ensino, o Poder Executivo, obedecidos os valores fixados no Anexo IV, criará os quantitativos das funções gratificadas.

Parágrafo único — O Poder Executivo regulamentará a classificação das funções gratificadas, com base na hierarquia funcional, atribuições, responsabilidades e volumes de trabalho.

Art. 11 — Os enquadramentos de que tratam os artigos 8º e 9º serão efetivados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 12 — Os valores de vencimento e de funções gratificadas são os previstos nos Anexos IV e V.

Art. 13 — O artigo 17, da Lei n. 3.042, de 31 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 — Além das vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Espírito Santo, o pessoal do Magistério fará jus às seguintes gratificações especiais:

I — Pela regência de classe;

II — Pela regência de classe de deficientes visuais, auditivos e mentais; e

III — Pela regência de classe em locais de difícil acesso”.

Art. 14 — No prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo regulamentará a gratificação pela regência de classe em locais de difícil acesso.

Art. 15 — As gratificações a que se referem os artigos 13 e 14 desta lei incidem sobre o vencimento básico e são assim fixados:

I — 40% (quarenta por cento) para regência de classe; e

II — 60% (sessenta por cento) para a regência de classe de deficientes visuais, auditivos e mentais, e em locais de difícil acesso.

Art. 16 — Os especialistas em educação desde que no exercício da função específica de seu cargo nas unidades escolares, núcleos regionais e núcleos central, perceberão uma gratificação especial correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre seu vencimento básico.

Parágrafo único — O número de especialistas em cada unidade escolar, núcleo regional e no núcleo central será fixado pelo Poder Executivo de acordo com as necessidades do sistema.

Art. 17 — O Professor, o Especialista em Educação e o Docente Primário terão vencimento-base correspondente à carga horária semanal distribuída da seguinte forma:

a) 30 (trinta) horas, para o Especialista em Educação;

b) 30 (trinta) horas, para o Professor Ma.P.5, Ma.P.4 e Ma.P.3; e

c) 25 (vinte e cinco) horas, para o Professor Ma.P.2, Professor Ma.P.1 e o Docente Primário.

Parágrafo único — Do total da carga horária, para o pessoal em regência de classe, 03 (três) horas serão destinadas às atividades de planejamento, conselho de classe e outras, de acordo com a programação escolar.

Art. 18 — Os cargos de professor catedrático, serão extintos à medida em que se vagem.

Art. 19 — O vencimento do cargo de Professor catedrático é fixado igual ao do Professor Ma.P.5, e o de Docente Primário Ma.P.DP.

em Cr\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos cruzeiros).

Art. 20 — Os aposentados no extinto cargo de Professor de Concurso terão seus proventos revistos, tomando-se por base o vencimento fixado para o Professor Ma.P.1.

Art. 21 — Fica reajustado em Cr\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros) o valor da parcela correspondente às gratificações dos aposentados em cargo de Magistério, devidas pelo exercício de atividade de delegado de ensino, de inspetor escolar ou assemelhados.

Art. 22 — Os proventos dos aposentados em cargos de Magistério previstos nesta lei, serão reajustados de acordo com a tabela de vencimentos constantes do Anexo V.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a rever os proventos dos professores aposentados no cargo de Auxiliar de Ensino.

Art. 23 — O Professor Ma.P.5, o Professor Ma.P.4 e o Professor Ma.P.3, quando em exercício nas 4 (quatro) séries iniciais do 1º Grau ou em classe de educação especial, receberão vencimentos proporcionais à carga horária exigida para o nível de atuação.

Art. 24 — Fica assegurada a carga horária de 45 (quarenta e cinco) horas semanais ao pessoal de Magistério que estiver acumulando legalmente dois cargos efetivos.

§ 1º — O pessoal de Magistério que acumula dois cargos efetivos em regime de tempo semi-integral, assim considerado em legislação anterior, e que não quiser se valer do disposto no caput deste artigo, poderá optar pela transformação desses cargos em um único cargo, com a carga horária prevista no artigo 17 desta lei.

§ 2º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior será computado o maior tempo de serviço público prestado em um dos cargos, no cálculo para aposentadoria e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 3º — A gratificação assiduidade, dos que optaram pela transformação dos cargos será calculada sobre o vencimento do novo cargo e corresponderá aos percentuais auferidos em um dos cargos de opção do interessado.

§ 4º — Fica vedada a contagem em dobro do tempo de serviço, podendo ser agregado o tempo não concomitante.

Art. 25 — Os atuais professores com carga horária de 15 (quinze) horas que desejarem permanecer com a mesma carga horária, perceberão 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do cargo correspondente.

Parágrafo único — As vantagens de que trata o art. 13 incidirão sobre o valor do vencimento que estiver percebendo o professor, de conformidade com o disposto no caput deste artigo.

Art. 26 — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao enquadramento, como funcionário efetivo no regime estatutário, do pessoal do PREMEM selecionado e treinado nos termos do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 2.649, de 22 de outubro de 1971, e que se encontra em exercício na data desta lei.

Art. 27 — Ficam extintos 260 (duzentos e sessenta) cargos vagos de Docente Primário.

Art. 28 — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a partir de 1º de setembro de 1979, um aumento de vencimento, correspondente a 10% (dez por cento) aos Professores Ma.P.3, Ma.P.4 e Ma.P.5, bem como à classe dos Especialistas em Educação.

Art. 29 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 30 — Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de junho de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de julho de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ANEXO Nº I

QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO (CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO)

PARTE PERMANENTE

CLASSE PROFESSOR

SITUAÇÃO ATUAL

Total de Cargos	Denominação	Código
15	PROFESSOR 6	Ma.P. 6
2.385	PROFESSOR 5	Ma.P. 5
40	PROFESSOR 4	Ma.P. 4
985	PROFESSOR 3	Ma.P. 3
810	PROFESSOR 2	Ma.P. 2
6.600	PROFESSOR 1	Ma.P. 1

SITUAÇÃO NOVA

Denominação	Nível	Código e Padrão	Carga Horária	Vencimento Base Mensal	Cargos a Serem Criados	Total Geral
PROFESSOR	Superior	Ma.P. 5	30 H.	9.900,00	—	15
PROFESSOR	Superior	Ma.P. 4	30 H.	8.800,00	—	2.425
PROFESSOR	Superior	Ma.P. 3	30 H.	6.600,00	1.090	2.075
PROFESSOR	Médio	Ma.P. 2	25 H.	5.000,00	90	900
PROFESSOR	Médio	Ma.P. 1	25 H.	4.430,00	900	7.500

ANEXO Nº II

QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO (CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO)

PARTE PERMANENTE

CLASSE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL

Total Cargos	Providos	Vagos	Denominação	Código
5	—	5	ESPECIALISTA	Ma.E. 8
15	5	10	ESPECIALISTA	Ma.E. 7
10	6	4	ESPECIALISTA	Ma.E. 6
605	467	138	ESPECIALISTA	Ma.E. 5
40	—	40	ESPECIALISTA	Ma.E. 4
275	237	38	ESPECIALISTA	Ma.E. 3

SITUAÇÃO NOVA

Denominação	Nível	Código e Padrão	Carga Horária	Vencimento Base Mensal	Dist. do Quantitativo de Cargos	Total de Cargo por Padrão de Vencimento
ADM. ESCOLAR	SUP.	Ma.EA. 7	30 Hs.	12.100,00	2	5
SUP. ESCOLAR	SUP.	Ma.ES. 7	30 Hs.	12.100,00	1	
ORIENT. ESCOLAR	SUP.	Ma.ED. 7	30 Hs.	12.100,00	1	
INSP. ESCOLAR	SUP.	Ma.EI. 7	30 Hs.	12.100,00	1	
ADM. ESCOLAR	SUP.	Ma.EA. 6	30 Hs.	11.000,00	5	
SUP. ESCOLAR	SUP.	Ma.ES. 6	30 Hs.	11.000,00	2	15
ORIENT. ESCOLAR	SUP.	Ma.ED. 6	30 Hs.	11.000,00	3	
INSP. ESCOLAR	SUP.	Ma.EI. 6	30 Hs.	11.000,00	5	
ADM. ESCOLAR	SUP.	Ma.EA. 5	30 Hs.	9.900,00	6	
SUP. ESCOLAR	SUP.	Ma.ES. 5	30 Hs.	9.900,00	1	
ORIENT. ESCOLAR	SUP.	Ma.ED. 5	30 Hs.	9.900,00	1	10
INSP. ESCOLAR	SUP.	Ma.EI. 5	30 Hs.	9.900,00	2	
ADM. ESCOLAR	SUP.	Ma.EA. 4	30 Hs.	8.800,00	155	
SUP. ESCOLAR	SUP.	Ma.ES. 4	30 Hs.	8.800,00	237	
ORIENT. ESCOLAR	SUP.	Ma.ED. 4	30 Hs.	8.800,00	181	
INSP. ESCOLAR	SUP.	Ma.EI. 4	30 Hs.	8.800,00	72	645
ADM. ESCOLAR	SUP.	Ma.EA. 3	30 Hs.	6.600,00	121	
SUP. ESCOLAR	SUP.	Ma.ES. 3	30 Hs.	6.600,00	116	
INSP. ESCOLAR	SUP.	Ma.EI. 3	30 Hs.	6.600,00	38	
						275

ANEXO Nº III

QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO

PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Tot. de Cargos	Denominação	Código	Denominação	Código	Carga Horária	Quantitativo Provido
700	Docente Primário	Ma. P.DP	Docente Primário	Ma. P.DP	25 Horas	440
700					TOTAL	440

ANEXO Nº IV

GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO

(DIREÇÃO)

Categoria	Símbolo da Gratificação Mensal	Valor Mensal
1a.	FGM-D.1	9.000,00
2a.	FGM-D.2	8.000,00
3a.	FGM-D.3	7.000,00
4a.	FGM-D.4	6.500,00
5a.	FGM-D.5	6.000,00

(COORDENAÇÃO DE TURNO)

Categoria	Símbolo da Gratificação Mensal	Valor Mensal
1a.	FGM-CT.1	6.000,00
2a.	FGM-CT.2	5.500,00
3a.	FGM-CT.3	4.500,00

(CHEFE DE SECRETARIA)

Categoria	Símbolo da Gratificação Mensal	Valor Mensal
1a.	FGM.S.1	5.500,00
2a.	FGM.S.2	5.000,00
3a.	FGM.S.3	3.800,00
4a.	FGM.S.4	3.500,00
5a.	FGM.S.5	3.300,00

ANEXO Nº V

TABELA DE VENCIMENTOS

PADRÃO	VALOR MENSAL Cr\$
7	Cr\$ 12.100,00
6	Cr\$ 11.000,00
5	Cr\$ 9.900,00
4	Cr\$ 8.800,00
3	Cr\$ 6.600,00
2	Cr\$ 5.000,00
1	Cr\$ 4.430,00
Ma.P.DP	Cr\$ 2.200,00

(D.O. 14.7.79)

LEI Nº 3 282

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica fixado em Cr\$ 19.677,00 (dezenove mil, seiscentos e setenta e sete cruzeiros) o soldo do posto de Coronel PM, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa à Lei n. 3.211, de 08 de junho de 1978.

Parágrafo único — O disposto neste artigo se aplica aos policiais militares na inatividade.

Art. 2º — A gratificação de representação de que trata o art. 1º e seu § 1º da Lei n. 3.071, de 21 de julho de 1976, com a nova redação que lhe deu o art. 4º da Lei n. 3.210, de 08 de junho de 1978, é fixada nos valores de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) para os Oficiais e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) para as praças, respectivamente.

Art. 3º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações

próprias do orçamento vigente que serão oportunamente suplementadas.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1979.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de julho de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça
ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda
Gen. Brigada R/1 JOSÉ PARENTE FRCTA
Secretário de Estado da
Segurança Pública

(D.O.18.7.79)

LEI Nº 3 283

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido ao Dr. José Alves Braga o título de Cidadão Espírito-Santense.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 25.7.79)

LEI Nº 3 284

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento da taxa incidente sobre expedição de cédula de identidade, prevista na classificação 7, da tabela II, a que se refere o art. 111, da Lei nº 2 964, de 30 de dezembro de 1974, modificada pela Lei nº 3 162, de 29 de setembro de 1977, às pessoas comprovadamente carentes.

Art. 2º — O benefício de que trata o artigo anterior será concedido, apenas, durante o período de realização da Campanha Nacional de Documentação no Município de Cachoeiro de Itapemirim, promovida pela Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBIL, o Exército e a Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAN.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

GEN. BRIGADA R/1 JOSÉ PARENTE FROTA
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 25.7.79)

LEI Nº 3 285

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma fundação destinada à

preservação do Meio Ambiente no Estado do Espírito Santo, sob a denominação de Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEMA), com personalidade jurídica de direito privado, de duração indeterminada, com sede e fôro na Cidade de Santa Tereza.

Art. 2º — A FEMA tem por objetivos:

I — a elaboração de estudos e execução de projetos voltados para a defesa da qualidade ambiental de vida, a proteção da fauna, flora e recursos hídricos do Estado;

II — acompanhar as transformações do Meio Ambiente, identificando as ocorrências adversas e atuando no sentido de sua correção;

III — promover a conservação do Meio Ambiente, tendo em vista o uso racional dos recursos naturais;

IV — promover a difusão de normas e padrões relativos à preservação do Meio Ambiente, buscando orientar empresas e comunidades para os riscos dos agentes poluidores e substâncias nocivas, de forma a zelar pelo bem-estar das populações e o próprio desenvolvimento econômico e social do Estado;

V — incentivar, em todos os níveis, a formação e treinamento de técnicos e especialistas em assuntos relativos à preservação das áreas ecológicas;

VI — realizar estudos e projetos com vistas à recuperação de recursos naturais afetados por processos predatórios ou poluidores;

VII — cooperar com os órgãos ou entidades especializados na preservação de espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, e na manutenção de estoques genéticos;

VIII — promover, intensamente, o esclarecimento e a educação do povo para o uso adequado dos recursos naturais;

IX — executar, no que couber, as finalidades atribuídas ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), constantes do art. 3º da Lei nº 2.992, de 23-07-75.

Art. 3º — As atribuições, acervo, pessoal, equipamentos e instalações do Instituto Estadual de Florestas (IEF), criado pela Lei nº 2.992, de 23-07-75, ficam à disposição do Poder Executivo para instalar a Fundação de que trata esta lei.

Art. 4º — Constituirão patrimônio e rendas da FEMA:

I — a área de terra e respectivas benfeitorias onde se encontra instalada a Residência Oficial do Governador do Estado, em Santa Tereza, a qual será transferida para o domínio da Fundação com a finalidade de alojar a sede da entidade;

II — as dotações orçamentárias e subvenções concedidas pela União, Estados e Municípios;

III — as receitas auferidas por força do disposto no art. 5º da Lei nº 2.992, de 23-07-75;

IV — as florestas e reservas florestais de domínio do Estado incorporadas ao patrimônio do Instituto Estadual de Florestas ou que venham a ser incorporadas ao patrimônio da Fundação;

V — as doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado;

VI — o acervo físico e financeiro do Instituto Estadual de Florestas, quando incorporado à Fundação.

Art. 5º — São órgãos de deliberação e administração superior da FEMA:

I — Conselho de Administração;

II — Conselho Curador; e

III — Diretoria Executiva.

Parágrafo único — Na composição do Conselho de Administração da FEMA serão incluídos representantes dos corpos docentes e discentes de instituições de ensino superior e pesquisa, e entidades comunitárias, na forma e condições estabelecidas nos Estatutos.

Art. 6º — A estrutura organizacional da Fundação será fixada nos seus Estatutos e no Regimento Interno, a serem baixados pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único — Em igual prazo, a Secretaria de Estado da Agricultura, a que ficará vinculada a Fundação, promoverá a realização de seus demais atos constitutivos.

Art. 7º — A FEMA gozará dos privilégios legais atribuídos às entidades de utilidade pública e é imune à tributação estadual.

Art. 8º — Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as medidas de remanejamento administrativo e contábil-financeiras necessárias à execução desta lei.

Art. 9º — As indústrias instaladas ou a se instalarem no território do Estado do Espírito Santo são obrigadas a adotar medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos causados pela poluição e contaminação do Meio Ambiente.

Art. 10 — O Governo do Estado, ouvida a FEMA e respeitados os critérios e padrões fixados pelo Governo Federal, estabelecerá condições para funcionamento de empresas, relativas à poluição ou correção da poluição industrial.

Art. 11 — Para efeitos desta lei, considera-se poluição industrial qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer for-

ma de energia ou de substância sólida, líquida ou gasosa, em níveis capazes, direta ou indiretamente, de:

I — prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II — criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III — ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

FRANCISCO ALFREDO LOBO JUNGER
Secretário de Estado da Agricultura

(D.O. 25.7.79)

LEI Nº 3 286

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 4.3.1.0 — Transferências Intragovernamentais

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei: 4.3.1.1 — Auxílios para Despesas de Capital 7.200.000

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 12.615.845,00 (doze milhões, seiscentos e quinze mil, oitocentos e quarenta e cinco cruzeiros) que terá a seguinte aplicação.

Cr\$1,00

19.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E DO BEM ESTAR SOCIAL
19.03 — CENTRO DE PROMOÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Projeto: — 15810251.142 — Construção e Aparelhamento da Unidade de Reabilitação.

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.1.0 — Obras e Instalações 4.807.174

Projeto: — 15810251.142 — Construção e Aparelhamento do Núcleo Profissionalizante para Deficientes Mentais, Auditivos e Visuais.

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.1.0 — Obras e Instalações 608.671

19.05 — GABINETE DO SECRETÁRIO — ENTIDADES SUPERVISIONADAS

Projeto. — 08482461.811 — Projetos a cargo da Fundação Cultural do Espírito Santo.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei serão provenientes:

I — Convênio firmado entre a Secretaria do Planejamento da Presidência da República, Secretaria de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e a Prefeitura Municipal de São Mateus, com a interveniência do Departamento de Edificações e Obras 6.000.000

II — Anulação parcial de dotação orçamentária, consignada no orçamento vigente ao subanexo, a saber:

19.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E DO BEM ESTAR SOCIAL

19.02 — SUBSECRETARIA

Projeto: — 15814861.068 — Construção e Aparelhamento de Centros Sociais Urbanos

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.0.0 — Obras e Instalações

TOTAL

12.615.845

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de julho de 1979.

LEI Nº 3 287

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Quando a cobrança da Dívida Ativa for processada em Juízo, do valor arrecadado será reservado a parcela de 10% (dez por cento) que será distribuída entre os serventúrios da Justiça, da seguinte forma:

I — 2% (dois por cento) ao Escrivão da Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual.

II — 3% (três por cento) aos Escreventes da Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual.

III — 5% (cinco por cento) ao Oficial de Justiça que realizar atos de citação e penhora.

Art. 2º — Dentro de 30 (trinta) dias de sua vigência, o Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei.

LEI Nº 3 288

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os vencimentos dos cargos efetivos, em comissão e o valor das funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário são reajustados, de acordo com os anexos I, II, III e IV desta lei.

Art. 2º — O cargo de Diretor Geral da Secretaria tem seu vencimento fixado em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

CLÓVIS DE BARROS
Secretário de Estado da Cultura e Bem Estar Social

(D.O. 26.7.79)

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de julho de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 27.7.79)

Parágrafo único — Os proventos dos serventuários da Justiça são os constantes do Anexo V desta lei, observadas as disposições da lei nº 3.269, de 08 de fevereiro de 1979.

Art. 6º — O ocupante do cargo de provimento efetivo ou contratado do pessoal do Poder Judiciário, que tenha optado pelo vencimento de seu cargo efetivo ou salário, só poderá receber pelo exercício do cargo em comissão a gratificação de 40% (quarenta por cento) do vencimento deste cargo.

§ 1º — Ficam revogados o Art. 31 e seu § 1º da Lei nº 3.208, de 06 de junho de 1978.

§ 2º — É vedada a opção da gratificação prevista no "caput" deste artigo pelo servidor que, em regime legal de acumulação, perceber vencimento ou salário por mais de um cargo ou emprego.

Art. 7º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão oportunamente suplementadas.

Art. 8º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de julho de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

Nível	Padrão	VENCIMENTOS	
		A partir de 1.º/6/1979	A partir de 1.º/12/1979
Técnico Superior	20	14.442,00	16.506,00
	19	13.240,00	15.131,00
	18	12.090,00	13.818,00
	17	10.938,00	12.501,00
	16	9.327,00	10.659,00
Técnico Médio	15	7.535,00	8.611,00
	14	6.996,00	8.395,00
	13	5.919,00	7.103,00
	12	5.112,00	6.134,00

Principal	11	4.390,00	5.269,00
	10	3.970,00	4.765,00
	09	3.718,00	4.462,00
	08	3.468,00	4.162,00
Intermediário	7	3.214,00	3.857,00
	6	2.964,00	3.557,00
	5	2.712,00	3.254,00
	4	2.460,00	2.952,00
Simples	3	2.340,00	2.808,00
	2	2.250,00	2.700,00
	1	2.175,00	2.610,00

ANEXO II

Referências	Vencimento a partir de 01/06/1979 (Cr\$)
CEJ — 1	32.016,00
CEJ — 2	27.514,00
CEJ — 3	23.512,00
CEJ — 4	20.010,00
1 — CJ	15.087,00
2 — CJ	12.824,00
3 — CJ	10.560,00
4 — CJ	9.428,00
5 — CJ	8.297,00
6 — CJ	6.974,00
7 — CJ	6.035,00
8 — CJ	5.279,00
9 — CJ	4.904,00
10 — CJ	4.525,00

ANEXO III

Referência	Gratificação de Função a partir de 01/06/1979
FGJ — 1	2.340,00
FGJ — 2	1.950,00
FGJ — 3	1.560,00
FGJ — 4	1.364,00

ANEXO IV

QUADRO ESPECIAL

Cargo	Padrão	Vencimento Cr\$	
		A partir de 01/06/1979	A partir de 01/12/1979
Taquigrafo Revisor	QE-1	13.240,00	15.131,00
Caixa	QE-2	12.588,00	14.352,00
Taquigrafo Apanhador	QE-3	10.548,00	12.054,00

ANEXO V

VALORES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS SERVENTUARIOS DA JUSTICA

Oficiais de Justiça e Cartórios	PROVENTOS			
	TITULAR DE SERVENTIA		ESCREVENTE JURAMENTADO	
	A partir de 1/6/1979	A partir de 1/12/1979	A partir de 1/6/1979	A partir de 1/12/1979
Sedes de comarcas da Capital				
3a. Entrância	35.000,00	—	6.996,00	8.395,00
Sedes de Comarcas de				
2a. Entrância	28.000,00	—	5.919,00	7.103,00
Sedes de Comarcas de				
1a. Entrância	20.000,00	—	5.112,00	6.134,00
Sedes de Município sem Comarcas ..	7.700,00	8.800,00	5.280,00	5.940,00
Distritos das Comarcas da Capital de 3a. Entrância	7.560,00	8.640,00	5.120,00	5.760,00
Distritos das Comarcas de 2a. Entrância	7.480,00	8.480,00	4.960,00	5.580,00
Distritos das Comarcas de 1a. Entrância	7.280,00	8.320,00	4.800,00	5.400,00
Distritos dos Municípios sem Comarca	7.000,00	8.000,00	4.683,00	5.269,00

(D.O. 27.7.79)

LEI Nº 3 289

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — O artigo 6º e seu parágrafo único e o artigo 12 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n. 3.143, de 22 de julho de 1977, passam a vigor com a seguinte redação :

“Art. 6º — O Colegiado será constituído pelos Procurador Geral do Estado, Procurador Geral Adjunto e Procuradores-Chefes das Procuradorias constantes do artigo 3º e um Procurador integrante de cada uma das Procuradorias.

Parágrafo único — A Presidência do Colegiado caberá ao Procurador Geral do Estado ou a seu substituto legal”.

“Art. 12 — O Conselho será constituído pelo Procurador Geral do Estado, Procurador Geral Adjunto e Procuradores-Chefes das Procuradorias constantes do artigo 3º.

Parágrafo único — A Presidência do Con-

selho caberá ao Procurador Geral do Estado ou a seu substituto legal”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados o art. 33 da Lei Complementar n. 3.143, de 22 de julho de 1977, e quaisquer outras disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de julho de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 27.7.79)

LEI Nº 3 290

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública, as ações de propriedade do Estado e de emissão da Fábrica de Tecidos Cachoeiro de Itapemirim S.A. e da Companhia de Óleos Araribóia, bem como o patrimônio da Usina de Beneficiamento de Algodão.

§ 1º — A alienação de que trata este artigo será precedida de avaliação em que se determine o preço mínimo das ações, considerando-se o valor atualizado do patrimônio das empresas.

§ 2º — (VETADO)

§ 3º — A fábrica de tecidos poderá modificar a sua linha de produção, (VETADO)

Art. 2º — O preço mínimo das alienações de que trata o artigo anterior será estabelecido à vista do laudo firmado pela Comissão de Avaliação designada pelo Secretário de Estado da Indústria e do Comércio.

Art. 3º — Todos os recursos advindos da alienação deverão ser investidos na região do Vale do Itapemirim, (VETADO)

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de julho de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ADHEMAR MUSSO LEAL
Secretário de Estado da Indústria
e do Comércio

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

RAZÕES DO VETO

Vitória, 25 de julho de 1979

MENSAGEM Nº 37/79

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que, no uso da prerrogativa que me conferem os artigos 47, § 1º e 71, item V da Constituição Estadual, vetei, em parte, o projeto de lei n. 11 que me enviara essa Presidência, com o ofício n. GP-136, de 03 de julho de 1979, já que o re-
puto contrário ao interesse público.

Mais precisamente, o veto incide sobre a totalidade do § 2º, parte do § 3º, a partir da adversativa, ambos do art. 1º e parte do art. 3º, a começar no advérbio.

Estão assim redigidos os mencionados dispositivos:

“§ 2º — Anualmente, o Poder Executivo alienará 1 (hum) décimo do total das ações de que é detentor”.

“§ 3º — A fábrica de tecidos poderá modificar a sua linha de produção, mas deverá continuar funcionando até que o Estado complete a alienação de suas ações”.

“Art. 3º — Todos os recursos advindos da alienação deverão ser investidos na região do Vale do Itapemirim, preferencialmente no plantio de algodão ou obras, através de indicação das Câmaras Municipais”.

A alienação da participação societária em 10 (dez) anos, como pretende o § 2º do Art. 1º, colocaria o Estado numa situação inconveniente: Por alguns anos ele continuaria como acionista controlador, o que provavelmente não conviria ao acionista minoritário e, mais tarde, a posição se inverteria, passando o Estado a acionista minoritário, quando estaria impedido de exercer gestão na empresa e, consequentemente, de impor a linha de produção mais vantajosa.

Aceito a primeira parte do § 3º a qual permite possa a indústria modificar sua linha de produção, mas não seria coerente concordar com a imposição que seu complemento exprime, pois sua permanência só se justificaria se subsistisse o § 2º, totalmente vetado.

Não me oponho, também, à obrigatoriedade de que o Art. 3º institui de serem reaplicados os recursos da alienação, na região do Vale do

Itapemirim, uma vez que tal objetivo já estava na cogitação do governo. Minha objeção se restringe a predeterminação do emprego específico dos recursos, pois o Plano de Desenvolvimento sócio-econômico que o atual governo estabeleceu e está executando, dimana de meticolosas análises de vários fatores preponderantes em cada região em particular e, conquanto seja instrumento maleável, suscetível de alterações, já que reflete conjunturas, talvez não se coadune com o tipo de empreendimentos estabelecidos no projeto.

A obrigação imposta é, pois, incompatível com as normas observadas pelo Executivo, nesse particular, conflito que mais se acentua

quando condiciona às Câmaras Municipais as atividades governamentais naquela região.

A interferência legislativa no projeto inspirou-se, sem dúvida, no melhor propósito, mas, ao reexaminarem a matéria, os Senhores Deputados se persuadirão de que o veto se impõe por motivo de interesse público.

Renovo a V. Exa. e a todos seus ilustres pares, protestos de apreço e consideração.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

(D.O. 28.7.79)

LEI Nº 3 291

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os cargos de provimento efetivo e em comissão e as funções gratificadas, com os respectivos níveis, quantitativos, denominações, códigos e referências dos Quadros Permanente e Especial da Secretaria da Assembléia Legislativa são os constantes dos anexos I, II e III desta lei.

Art. 2º — Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos e em comissão e das funções gratificadas do pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa são reajustadas, respectivamente, de acordo com os anexos IV, V e VI desta lei.

Art. 3º — O cargo de Chefe de Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa perde a sua referência e tem o seu vencimento fixado em Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros) mensais.

Art. 4º — Ficam mantidas, em seus valores atuais, as gratificações de representação de que trata o art. 2º da Lei n. 3.215, de 15 de junho de 1978.

Art. 5º — O ocupante do cargo de provimento efetivo da Secretaria da Assembléia Legislativa que tenha optado ou que venha a optar pelo vencimento de seu cargo efetivo, só poderá receber pelo exercício do cargo em comissão a gratificação de 40% (quarenta por cento) do vencimento deste cargo.

§ 1º — Fica revogado o art. 8º da Lei n. 3076, de 09 de agosto de 1976.

§ 2º — É vedada a opção da gratificação prevista neste artigo pelo funcionário que, em regime legal de acumulação, perceber vencimento por mais de um cargo.

Art. 6º — Os favores desta lei são extensivos aos funcionários aposentados da Assembléia Legislativa.

Art. 7º — Ficam extintos, na vacância, os cargos de Motorista, de provimento efetivo, constantes do anexo I desta lei.

Art. 8º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, por decreto do Poder Executivo, se necessário.

Art. 9º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 1979.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de agosto de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Níveis — Nº de Cargos — Denominação — Código

1 — Procurador de 1a. Categoria
17 — Assessor Legislativo de Nível Superior

01 — ADMINISTRAÇÃO

Técnico Superior: —

1 — Bibliotecário

Técnico Médio: —

8 — Assistente Legislativo

Principal: —

10 — Oficial Legislativo

1 — Almoxarife

2 — Arquivista

Intermediário: —

32 — Auxiliar Legislativo

1 — Auxiliar de Bibliotecário

02 — CONTABILIDADE

Técnico Médio: —

1 — Técnico de Contabilidade

03 — COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Técnico Médio: —

2 — Radiotécnico

Intermediário: —

6 — Telefonista

04 — SERVIÇOS AUXILIARES

Intermediário: —

19 — Motorista

35 — Contínuo

Simples: —

15 — Servente

QUADRO ESPECIAL

5 — Taquígrafo Revisor

2 — Caixa

14 — Taquígrafo Apanhador

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº de Cargos — Denominação — Referência

1 — Diretor Geral da Secretaria

1 — Chefe de Gabinete da Presidência

NÍVEL ESPECIAL

1 — Sub-Diretor Geral da Secretaria

1 — Secretário Geral da Mesa

1 — Secretário da Mesa para Assuntos Econômicos

1 — Chefe da Taquígrafia

1 — Secretário da Bancada da Maioria

1 — Secretário da Bancada da Minoria

1 — Secretário Particular da Presidência

NÍVEL SUPERIOR

1 — Coordenador de Cerimonial

24 — Secretário Parlamentar

1 — Sub-Secretário da Bancada da Maioria

1 — Sub-Secretário da Bancada da Minoria

1 — Chefe do Centro de Documentação e Informação

1 — Chefe do Departamento Administrativo

1 — Chefe do Departamento Legislativo

1 — Assistente do Secretário Geral da Mesa

4 — Auxiliar de Chefia da Taquígrafia

1 — Chefe da Divisão Administrativa

1 — Chefe da Divisão Financeira

1 — Chefe da Divisão Legislativa

1 — Assessor de Imprensa da Presidência

1 — Administrador do Palácio Domingos Martins

1 — Assessor de Relações Públicas

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

01.3.8 2 — Apanhador de Debates

01.3.8 1 — Chefe de Segurança

01.4.5

(VETADO)

01.4.5 4 — Oficial de Gabinete do Presidente da

Assembleia Legislativa

01.4.5 2 — Motorista de Gabinete do Presidente da

Assembleia Legislativa

2 — Revisor de Debates e Redação

NÍVEL EXECUTIVO

1 — Oficial de Gabinete do 1º Secretário

1 — Oficial de Gabinete do 2º Secretário

1 — Oficial de Gabinete do Líder da Maioria

1 — Oficial de Gabinete do Líder da Minoria

1 — Motorista de Gabinete do 1º Secretário

1 — Motorista de Gabinete do 2º Secretário

1 — Motorista de Gabinete do Líder da Maioria

1 — Motorista de Gabinete do Líder da Minoria

1 — Motorista de Gabinete do Presidente da

Comissão de Constituição e Justiça,

Serviço Público e Redação

1 — Motorista de Gabinete do Presidente da

Comissão de Finanças, Economia, Orça-

mento e Tomada de Contas

1 — Motorista de Gabinete do Presidente da

Comissão de Educação, Saúde e As-

sistência Social

12 — Motorista de Gabinete

1 — Chefe do Serviço Foto-Copiadoras

1 — Chefe do Serviço de Material e Patrimônio

1 — Chefe do Serviço de Comunicações

1 — Chefe do Serviço de Veículos

1 — Chefe do Serviço de Pessoal, Direitos e

Vantagens

1 — Chefe do Serviço de Administração

Financeira

1 — Chefe do Serviço de Contabilidade

1 — Chefe do Serviço de Sonorização e Telefonia

1 — Chefe do Serviço de Conservação e Limpeza

1 — Sub-Chefe da Portaria do Palácio Domingos

Martins

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantitativo — Denominação — Referência

2 — Porteiro do Anexo

1 — Encarregado de Reparos

ANEXO IV

Nível	Padrão	VENCIMENTOS (CR\$)	
		A partir de 1/6/1979	A partir de 1/12/1979
PROCURADOR DE 1a. CATEGORIA	—	39.000,00	—
ASSESSOR LEGISLATIVO DE NÍVEL SUPERIOR	—	85.000,00	—
TÉCNICO SUPERIOR	20	14.442,00	16.506,00
	19	13.240,00	15.131,00
	18	12.090,00	13.818,00
	17	10.938,00	12.501,00
	16	9.327,00	10.659,00
	15	7.535,00	8.611,00
TÉCNICO MÉDIO	14	6.996,00	8.395,00
	13	5.919,00	7.103,00
	12	5.112,00	6.134,00
PRINCIPAL	11	4.390,00	5.269,00
	10	3.970,00	4.765,00
	09	3.718,00	4.462,00
	08	3.468,00	4.162,00
INTERMEDIÁRIO	7	3.214,00	3.857,00
	6	2.964,00	3.557,00
	5	2.712,00	3.254,00
	4	2.460,00	2.952,00
SIMPLES	3	2.340,00	2.808,00
	2	2.250,00	2.700,00
	1	2.175,00	2.610,00

QUADRO ESPECIAL

TAQUIGRAFO REVISOR	QE-1	13.240,00	15.131,00
CAIXA	QE-2	12.588,00	14.352,00
TAQUIGRAFO APANHADOR	QE-3	10.548,00	12.054,00
	4 — C		9.428,00
	5 — C		8.297,00
	6 — C		6.974,00
	7 — C		6.035,00
	8 — C		5.279,00
	9 — C		4.904,00
	10 — C		4.525,00

ANEXO V

Referência	Vencimento a partir de 01/06/1979 (Cr\$)
Diretor Geral da Secretaria	40.000,00
Chefe de Gabinete da Presidência	35.000,00
CE — 1	32.016,00
CE — 2	27.514,00
CE — 3	23.512,00
CE — 4	20.010,00
1 — C	15.087,00
2 — C	12.824,00
3 — C	10.560,00

ANEXO VI

Referência	Gratificação de Função a partir de 01/06/1979 (Cr\$)
FG — 1	2.340,00
FG — 2	1.950,00
FG — 3	1.560,00
FG — 4	1.364,00

RAZÕES DO VETO

Vitória, 06 de agosto de 1979.

MENSAGEM N.º 41

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que, no uso da competência que me reserva o art. 71, item V, da Constituição Estadual, vetei, em parte, o projeto de lei n.º 16, que essa Presidência me enviara com o ofício n.º GP-148, datado de 13 de julho de 1979, já que o julgo inconstitucional, nos termos do art. 47, § 1.º da mesma Carta Política.

Permito-me asseverar, sem qualquer receio de contestação, que, dentre as muitas aplaudidas conquistas da Revolução de 64, destaca-se, no plano administrativo, a instituição do regime da paridade de vencimento no qual o Poder Executivo é o paradigma.

A norma é de tal magnitude que se inseriu no texto do Estatuto Básico da República e, *ipsis litteris*, se repete nas Cartas Estaduais:

"Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados."

Quem quer que estabeleça um cotejo entre os valores de vencimentos dos funcionários estaduais nos quadros dos três Poderes, vigentes anteriormente a esse princípio constitucional, inferirá que uma das causas maiores, se não a maior, da improdutividade nos serviços públicos era, sem qualquer dúvida, a indignação que dominara os funcionários do Poder Executivo, resultado da prática criminosa, longamente imperante, de remunerar desigualmente os que deviam ser igualmente remunerados.

Eram sem conta os cargos para cujo provimento se exigiam as mesmas qualificações, aos quais se impunha o mesmo horário de trabalho e se atribuíam as mesmas tarefas, mas diferentemente eram remunerados.

Para dissimular o vício abominável usava-se, com frequência, o artifício de dar denominações novas aos cargos, classificações dessemelhantes das do Executivo.

O ardil, entanto, não passava despercebido e os efeitos do privilégio infundado logo se faziam sentir: arrefeciam-se os ânimos, o espírito de colaboração, o zelo, a presteza cediam lugar à indiferença e ao desinteresse, a execução das tarefas se retardava e, em breve, novos funcionários, "para por o serviço em dia" vinham avolumar as já volumosas lotações das repartições.

LEI N.º 3 292

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos junto ao Banco Nacional da Habitação — BNH, através do Banco do Estado do Espírito Santo — BANESTES e da Companhia Habitacional do Espírito

Santo — COHAB-ES., na qualidade respectivamente de Agente Financeiro e Promotor Coordenador do BNH, até o montante de 843.644 Unidades Padrão de Capital; correspondente nesta data a Cr\$ 329.105.524,40 (trezentos e vinte e nove milhões, cento e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro cruzeiros e quarenta centavos), no quadriênio 1979/1983, destinados à execução de obras de infraestrutura e equipamentos comunitários, necessários à plena e adequada execução de programas habitacionais de natureza social, de acordo

com as normas operacionais do Banco Nacional da Habitação.

§ 1º — Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a prestar, em nome do Estado, em favor das respectivas entidades credoras, as garantias que se fizerem necessárias, inclusive mediante vinculação de receitas próprias ou transferências correntes e de capital, tais como os recursos constituídos das parcelas do Imposto de Circulação de Mercadorias, e na hipótese de sua extinção, os fundos ou impostos que venham substituí-los, obedecidas as normas pertinentes ao BNH.

§ 2º — Para plena execução da garantia prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá conferir ao credor poderes irrevogáveis e irretiráveis para compensar diretamente ou levantar, junto aos órgãos depositários as parcelas comprometidas das receitas vinculadas.

§ 3º — (VETADO)

Art. 2º — O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive as relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de até Cr\$ 39.010.000,00 (trinta e nove milhões e dez mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

	Cr\$ 1,00
19.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E DO BEM ESTAR SOCIAL	
19.01 — GABINETE DO SECRETARIO	
Projeto: — 10584871.141 — Obras de Infra-Estrutura e Equipamentos Comunitários nos Núcleos Habitacionais.	
4.1.1.0.00 — Obras Públicas	39.010.000
TOTAL	39.010.000
Art. 4º — Os recursos necessários à execução do art. 3º da presente lei serão provenientes:	
I — De operações de crédito autorizado no artigo 1º desta lei.	39.010.000
TOTAL	39.010.000

com as normas operacionais do Banco Nacional da Habitação.

Art. 2º — O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive as relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de até Cr\$ 39.010.000,00 (trinta e nove milhões e dez mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

	Cr\$ 1,00
19.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E DO BEM ESTAR SOCIAL	
19.01 — GABINETE DO SECRETARIO	
Projeto: — 10584871.141 — Obras de Infra-Estrutura e Equipamentos Comunitários nos Núcleos Habitacionais.	
4.1.1.0.00 — Obras Públicas	39.010.000
TOTAL	39.010.000
Art. 4º — Os recursos necessários à execução do art. 3º da presente lei serão provenientes:	
I — De operações de crédito autorizado no artigo 1º desta lei.	39.010.000
TOTAL	39.010.000

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de agosto de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

CLÓVIS DE BARROS
Secretário de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social

RAZÕES DO VETO

Vitória, 10 de agosto de 1979

MENSAGEM N.º 42

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V. Exa., que, no uso da competência que me reserva o Art. 71, item V, da Constituição Estadual vetei, em parte, o projeto de lei n.º 23, que me enviara essa Presidência com o Ofício GP-n.º 164, de 19 de julho de 1979, já que, nos termos do Art. 47, § 1º, da mesma Carta Política, o julgo contrário ao interesse público.

O veto recai sobre o § 3º acrescentado ao Art. 1º, enquanto tramitava o projeto nessa Colenda Casa Legislativa, com a seguinte redação:

"Art. 1º —
§ 1º —
§ 2º —
§ 3º — Os recursos de que trata o Art. 1º desta lei serão distribuídos nas áreas do território espírito-santense, segundo o número de conjuntos habitacionais construídos e ainda não urbanizados com recursos oriundos do sistema financeiro de habitação".

A emenda aditiva transcrita pretende que

o Governo, obrigatoriamente, sob determinadas condições, aplique o montante de empréstimo que venha a contratar.

Não posso aceitar a imposição estabelecida, ainda que, por certo, a interferência legislativa tenha tido o melhor dos propósitos.

Sabem os Senhores Deputados que os planos de obras a serem executados e de aquisição de equipamentos em determinado período administrativo, são o resultado de um conjunto de fatores de natureza tal que, frequentemente, se modificam, obrigando, obviamente, o governo a alterar programas e projetos anteriormente definidos e, consequentemente, os investimentos orçados.

Essas transformações nas intenções iniciais consubstanciadas no planejamento governamental e que ocorrem no exercício seguinte, são fatos de cotidiano administrativo e a abertura de créditos especiais e suplementares é a comprovação inofismável do que afirmo.

Não poderia, pois, o Governador assumir o

compromisso inarredável, como quer a Emenda, da aplicação de recursos em tais ou quais áreas, quando fatos supervenientes talvez aconselhem e recomendem a antecipação ou, ao contrário, o adiamento das obras, em qualquer das hipóteses no interesse maior da comunidade.

Demais, a ambiguidade da redação poderia induzir o governo a descumprir, involuntariamente, a determinação, pois que sobre não estar claro se serão os conjuntos já construídos ou os que vierem a ser construídos os beneficiários da urbanização, a emenda se omite quanto aos equipamentos comunitários a serem instalados.

Espero que, ao reexaminarem a matéria à luz das razões que invoco, os Senhores Deputados se persuadam de que agi em defesa do interesse público.

Renovo a V. Exa., e a todos seus ilustres pares, protestos de apreços e consideração.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

(D.O. 11.8.79)

LEI Nº 3 293

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado o Município de Rio Bananal desmembrado do Município de Linhares, com sede nas atuais Vilas de São Sebastião de Bananal e Santo Antonio de Bananal.

Art. 2º — O Município de Rio Bananal será constituído do único Distrito, o da sede.

Art. 3º — O Município pertencerá à Comarca de Linhares,

Art. 4º — Os limites do Município serão os mesmos do atual Distrito de Rio Bananal.

Art. 5º — A instalação do Município far-se-á por ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que deverá coincidir com a dos demais Municípios do Estado.

Art. 6º — Enquanto não instalado, o Município será regido pelas leis e atos regulamen-

tares do Município de Linhares, bem como o território de Rio Bananal continuará sob a administração do Executivo daquele Município.

Art. 7º — A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de setembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 18.9.79)

LEI Nº 3 294

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a elevar em Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), o crédito especial autorizado pela Lei nº 3.278, de 19-06-79, com a seguinte destinação:

20.00	— SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	Cr\$ 1,00
20.02	— SUBSECRETARIA	
Atividade:	— 08421882.088 — Ajuda Financeira às Entidades de Ensino do 1º Grau da Rede Municipal e Privada	
3.2.9.0	— Diversas Transferências Correntes	
3.2.9.2	— Despesas de Exercícios Anteriores	3.000.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, consignadas no orçamento vigente ao subanexo, a saber:

20.00	— SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	Cr\$ 1,00
20.02	— SUBSECRETARIA	
Atividade:	— 08070212.097 — Serviços Técnicos e Administrativos do Departamento de Assistência aos Estudantes	

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica denominada Penitenciária Agrícola do Espírito Santo "Desembargador MARIO DA SILVA NUNES" a Colônia Penal Agrícola de Viana, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3.1.2.0	— Material de Consumo	700.000
3.1.3.2	— Outros Serviços e Encargos	2.240.000
Atividade:	— 08070212.098 — Administração e Manutenção de Núcleos Regionais	
3.1.2.0	— Material de Consumo	60.000
TOTAL		3.000.000

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de outubro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado
WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento
(D.O. 12.10.79)

LEI Nº 3 295

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de novembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 15.11.79)

LEI Nº 3 296

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES- PÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — A letra b do artigo 12 da Lei Delegada nº 16, de 16 de novembro de 1967, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12 —
a)
b) morada habitual do possessor, pelo prazo mínimo de 3 (Três) anos, ou de quem o represente, desde que resida na propriedade ou que a administre.
c)
Parágrafo único —

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na da-

ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de novembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

FRANCISCO ALFREDO LOBO JUNGER
Secretário de Estado da Agricultura

(D.O. 15.11.79)

LEI Nº 3 297

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES- PÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Kreditanstalt Fur Wiederaufbau sediado na cidade de Frankfurt am Main, República Federal da Alemanha, operação de crédito no valor de DM 20.000.000,00 (vinte milhões de marcos alemães) com as seguintes características:

- Prazo total: 30 (trinta) anos;
- Carência: 10 (dez) anos;
- Juros: 2% (dois por cento) ao ano.
- Aval do Tesouro Nacional.

Art. 2º — O empréstimo de que trata o artigo anterior se destinará à realização de obras de saneamento básico e ainda à construção dos prédios públicos abaixo indicados e aquisição de seus respectivos equipamentos:

- 70 (setenta) Unidades Sanitárias simples;
- 1 (uma) Unidade Sanitária de 1ª classe;
- 1 (um) Centro de Saúde;
- 1 (um) Hospital com 100 leitos.

e) 1 (um) Hospital com 150 (cento e cinquenta) leitos.

Art. 3º — Os orçamentos anuais consignarão dotações orçamentárias necessárias à liquidação das obrigações decorrentes da execução desta lei.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de novembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

GÉLIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde

(D.O. 15.11.79)

LEI Nº 3 298

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES- PÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

23.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

23.06 — SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL

Projeto: — 06300151.142 — Reforma e Conservação da Casa de Detenção

4.1.1.0.00 — Obras e Instalações 3.500.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, consignadas no orçamento vigente ao subanexo, a saber:

Cr\$ 1,00

15.00 — SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

15.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO

Projeto: — 03090311.019 — Participação Financeira do Estado no FUNDES —

Programa de Operações Especiais	
4.3.1.0 — Transferências Intra-governamentais	
4.3.1.1 — Contribuições a Fundos	3.500.000

TOTAL 3.500.000

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de novembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

GEN. BRIGADA R/1 JOSÉ PARENTE FROTA
Secretário de Estado da Segurança Pública
ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento
ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 21.11.79)

LEI Nº 3 299

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES- PÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica denominado “DR. NILTON BARROS”, o Centro de Saúde, localizado no Bairro de Santo Antonio, nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de novembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

GÉLIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde

(D.O. 24.11.79)

LEI Nº 3 300

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada rodovia LAURINDO BARBOSA o trecho que liga a Sede do Município de Pancas à Sede do Município de Mantenópolis, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de novembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 30.11.79)

LEI Nº 3 301

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a doar ao menor MARCOS NAIR SEVERINO DA SILVA, filho do ex-soldado PM GENAIR SEVERINO DA SILVA, morto em serviço no Município de Iúna, a 15 de agosto de 1970, um terreno de propriedade do Estado, situado no bairro da Penha, nesta Capital.

Art. 2º — A área de que trata o artigo anterior mede 255,00m² (duzentos e cinquenta e cinco metros quadrados) e confronta-se pela frente com terreno de JÚLIO CELESTINO MACHADO e rua HERMINIO BLECKMAN, pelos lados com terrenos de DARCY AL-

VES e PEDRO RENOSO e fundos com ELIZIO SOUZA LIMA.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de dezembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 11.12.79)

LEI Nº 3 302

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio de 1980 a 1982, estima para o período despesas de capital no

valor de Cr\$ 15.529.035.000,00 (quinze bilhões, quinhentos e vinte e nove milhões, trinta e cinco mil cruzeiros).

Art. 2º — As despesas de capital programadas para o triênio, com base nos recursos considerados disponíveis, à vista da previsão das despesas correntes para o mesmo período, terão o seguinte desdobramento:

em Cr\$ 1.000,00

A — DESPESAS POR FUNÇÕES

1. Administração Direta

1.1 — Recursos do Tesouro

Função Legislativa

Função Judiciária

Função Administração e Planejamento

Função Agricultura

Função Comunicações

Função Defesa Nacional e Segurança Pública

Função Desenvolvimento Regional

Função Educação e Cultura

Função Energia e Recursos Minerais

Função Habitação e urbanismo

Função Indústria, comércio e serviços

Função saúde e saneamento

Função Trabalho

Função Assistência e Previdência

Função Transporte

1.2 — Recursos de Outras Fontes

Função Agricultura

Função Saúde e Saneamento

2. Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público

2.1 — Recursos de outras Fontes

Função Administração e Planejamento

Função Agricultura

Função Educação e Cultura

Função Indústria, Comércio e serviços

Função Saúde e Saneamento

Função Assistência e Previdência

TOTAL GERAL

B — DESPESAS POR ÓRGÃOS

1. Administração Direta

1.1 — Recursos do Tesouro

Assembléia Legislativa

Tribunal de Contas

Tribunal de Justiça

Juízados de Direito

Corregedoria Geral da Justiça

Governadoria do Estado

Vice-Governadoria do Estado

Secretaria de Estado da Administração e dos

Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado do Planejamento

Secretaria de Estado da Agricultura

Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio

Secretaria de Estado do Interior e dos

Transportes

Secretaria de Estado da Cultura e do Bem-Estar

Social

Secretaria de Estado da Educação

Secretaria de Estado da Justiça

1980

1981

1982

3.596.470

5.211.320

5.369.365

6.666

7.510

7.810

41.926

48.608

23.291

1.369.066

1.829.545

2.447.532

55.555

60.710

52.160

5.900

8.200

11.700

31.008

34.540

39.131

580

754

980

197.807

311.409

317.866

134.899

191.797

265.698

57.000

185.975

293.975

24.292

30.472

40.834

350.626

585.884

388.399

380

460

550

79.788

77.750

80.470

1.240.977

1.839.801

1.399.483

52.850

100.450

125.600

350

450

600

52.500

100.000

125.000

266.354

368.904

437.722

2.423

2.095

2.514

23.260

28.970

34.980

59.704

72.487

48.138

5.050

2.480

2.859

11.100

7.200

2.000

164.817

255.722

347.231

3.915.674

5.680.674

5.932.687

3.596.470

5.211.320

5.369.365

5.510

6.010

6.510

1.156

1.500

1.300

2.000

3.102

3.000

885

1.150

1.500

530

689

896

8.263

13.870

18.692

205

260

310

11.892

9.473

7.513

332.515

475.461

640.685

1.013.136

1.323.960

1.771.755

55.555

60.710

54.160

24.792

31.197

41.885

1.713.555

2.516.922

1.929.197

128.998

278.940

383.520

185.977

265.679

278.266

37.296

42.557

16.675

Secretaria de Estado da Saúde	43.197	145.300	174.270
Secretaria de Estado da Segurança Pública	31.008	34.540	39.131
1.2 — Recursos de Outras Fontes	52.850	100.450	125.600
Secretaria de Estado da Agricultura	350	450	600
Secretaria de Estado da Saúde	52.500	100.000	125.000
2. Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público.			
2.1 — Recursos de Outras Fontes	266.354	368.904	437.722
Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos — Entidades Supervisionadas	142.090	246.525	337.485
Secretaria de Estado do Planejamento — Entidades Supervisionadas	1.073	1.395	1.814
Secretaria de Estado da Agricultura — Entidades Supervisionadas	23.260	28.970	34.980
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio — Entidades Supervisionadas	5.050	2.430	2.859
Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes — Entidades Supervisionadas	1.350	700	700
Secretaria de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social — Entidades Supervisionadas	79.631	78.044	53.152
Secretaria de Estado da Educação — Entidades Supervisionadas	2.800	3.640	4.732
Secretaria de Estado da Saúde — Entidades Supervisionadas	11.100	7.200	2.000
TOTAL GERAL	3.915.674	5.680.674	5.932.687

Art. 3º — Os recursos previstos para financiar as despesas programadas no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1980/1982, estão discriminados de acordo com o seguinte desdobramento:

	1980	1981	1982
1. Recursos do Tesouro	3.596.470	5.211.320	5.369.365
1.1 — Recursos Ordinários	2.455.341	3.882.714	3.936.445
1.2 — Recursos Vinculados	1.141.129	1.328.606	1.432.920
2. Recursos de Outras Fontes	319.204	469.354	563.322
TOTAL GERAL	3.915.674	5.680.674	5.932.687

Art. 4º — Os valores referentes aos exercícios de 1981 e 1982, estimados a preço de 1980, serão convenientemente ajustados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária correspondente àquele exercício, de acordo com o comportamento do nível geral dos preços.

Parágrafo único — No transcurso de cada exercício as importâncias consignadas aos projetos e atividades constantes da programação dos anexos desta lei, poderão ser alteradas em decorrência de créditos abertos em conformidade com leis autorizativas.

Art. 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de dezembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça
EMIR DE MACEDO GOMES
Secretário Chefe da Casa Civil

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
Secretário de Estado Extraordinário de Execução de Projetos Especiais
MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASILIO

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

EDMAR LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

FRANCISCO ALFREDO LOBO JUNGER
Secretário de Estado da Agricultura

CLÓVIS DE BARROS
Secretário de Estado da Cultura e do Bem Estar Social

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação

ADHEMAR MUSSO LEAL
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

GÉLIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde

JOSÉ PARENTE FROTA
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 11.12.79)

LEI Nº 3 303

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Orçamento Geral do Estado para o exercício Financeiro de 1980, constituído pelas receitas e despesas do Tesouro do Estado, dos Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autônomos e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a receita em Cr\$ 10.836.463.000,00 (dez bilhões, oi-

toentos e trinta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil cruzeiros), inclusive Cr\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão, trezentos milhões de cruzeiros), relativos a operações de crédito a serem realizadas, e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º — A Receita global será realizada mediante a arrecadação de Tributos e Outras Receitas Correntes e de Capital, de acordo com a Legislação vigente, relacionadas as do Tesouro no anexo I da presente Lei, com o seguinte desdobramento:

	Em Cr\$ 1.000,00
1. Receita do Tesouro	6.634.946
1.1 — Receitas Correntes	
Receita Tributária	4.815.046
Receita Patrimonial	81.900
Transferências Correntes	1.656.580
Receitas Diversas	81.420
1.2 — Receitas de Capital	
Operações de Crédito	1.240.000
Outras Receitas de Capital	1.969.654
TOTAL	9.844.600
2. Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Direta, Indireta, Autônomos e Fundações instituídas pelo Poder Público (inclusive transferências do Tesouro)	672.664
2.1 — Receitas Correntes	319.204
2.2 — Receitas de Capital	991.868
TOTAL	10.836.468
TOTAL GERAL	

Art. 3º — A despesa do Tesouro será realizada segundo discriminação constante do anexo II da presente Lei, e apresenta sua composição por Poder e Órgãos de acordo com o seguinte desdobramento:

1. A Conta de Recursos do Tesouro

	Ordinários	Vinculados	Total
Em Cr\$ 1.000,00			
1. Poder Legislativo	159.071	—	159.071
Assembléia Legislativa	108.245	—	108.245
Tribunal de Contas	50.826	—	50.826
2. Poder Judiciário	191.271	—	191.271
Tribunal de Justiça	62.023	—	62.023
Juízados de Direito	125.170	—	125.170
Collegedoria Geral da Justiça	4.078	—	4.078
3. Poder Executivo	7.576.491	1.917.767	9.494.258
Governadoria	257.129	—	257.129
Vice-Governadoria	3.787	—	3.787
Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	816.982	13.441	830.423
Secretaria de Estado da Fazenda	813.276	124.000	937.276
Secretaria de Estado do Planejamento	1.008.831	119.883	1.128.714
Secretaria de Estado da Agricultura	216.829	100.323	317.152
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio	82.192	12.500	94.692
Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes	1.519.137	714.343	2.233.480
Secretaria de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social	293.803	150.354	444.157
Secretaria de Estado da Educação	1.156.330	612.663	1.768.993
Secretaria de Estado da Justiça	54.444	28.000	82.444
Secretaria de Estado da Saúde	415.544	42.260	457.804
Secretaria de Estado da Segurança Pública	818.207	—	818.207
Reserva de Contingência	120.000	—	120.000
TOTAL GERAL	7.926.833	1.917.767	9.844.600

Art. 4º — Os Orçamentos das entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público serão submetidos obrigatoriamente à aprovação do Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Planejamento, de acordo com a legislação vigente, obedecendo a mesma forma de apresentação do Orçamento de Estado, discriminando as receitas e despesas do Tesouro e de Outras Fontes.

Parágrafo único — A liberação das transferências de recursos à Administração Indireta e Fundações ficará condicionada à aprovação de seus respectivos Orçamentos, na forma estabelecida no caput deste artigo.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar a efetiva execução do Orçamento ao fluxo provável de recursos através da elaboração de uma programação financeira realizada pelas Secretarias de Estado da Fazenda e do Planejamento, de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos programas anuais de trabalho.

§ 1º — Os compromissos financeiros somente poderão ser assumidos pelas Unidades Orçamentárias em consonância com a programação financeira de desembolso.

§ 2º — Durante a Execução Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da

Receita, até o limite previsto na Constituição Estadual.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) do Total da Despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I — Atender insuficiências nas dotações, especialmente as relativas a Encargos com Pessoal utilizando como recursos as disponibilidades caracterizadas no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II — Atender programas financiados à conta de receitas com destinação específica, utilizando, como recurso, o definido no § 3º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determina a entrega em forma automática, do produto dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiveram vinculados.

III — Atender insuficiência, nas dotações atribuídas a Órgãos que exerçam atividades econômicas, utilizando como recurso a diferença entre as receitas por elas auferidas e recolhidas ao Tesouro Estadual e as estimadas nesta Lei.

Art. 7º — Os créditos suplementares, a que se refere o artigo anterior, serão abertos através de Decretos, mediante exposições deta-

lhadas do Órgão interessado encaminhadas ao Governador, após parecer conclusivo da Secretaria de Estado do Planejamento.

Art. 8º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, até o limite de Cr\$ 1.300.000.000,00 (hum bilhão, trezentos milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O Poder Executivo poderá oferecer, dentre outras garantias nas contratações das Operações de Crédito de que trata este Artigo, parcelas do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias.

Art. 9º — Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, por Decreto, alterações e transposições das dotações das Unidades Orçamentárias, a fim de atender à implantação do Processo de Modernização Administrativa, constante da Lei nº 3043, de 31 de dezembro de 1975.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro e terá duração até 31 de dezembro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todos as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de dezembro de 1979

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

EMIR DE MACEDO GOMES
Secretário Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3 304

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a elevar a participação acionária do Estado no capital do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A. — BANDES em Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
Secretário de Estado Extraordinário de Execução de Projetos Especiais

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASILIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

EDMAR LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

FRANCISCO ALFREDO LOBO JUNGER
Secretário de Estado da Agricultura

CLOVIS DE BARROS
Secretário de Estado da Cultura e do Bem Estar Social

STELIO DIAS
Secretário de Estado da Educação

ADHEMAR MUSSO LEAL
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

GÉLIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde

JOSÉ PARENTE FROTA
Secretário de Estado da Segurança Pública
(D.O. 11.12.79)

cruzeiros), de uma só vez ou parceladamente, com os seguintes recursos:

I — Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), destinados ao Estado pela Secretaria de Estado do Planejamento da Presidência da República, a fundo perdido:

II — Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), através de apoio financeiro do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo — FUNRES, nas condições estabele-

cidas pelo Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo — GERES;

III — Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), mediante colaboração financeira do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico — BNDE, nos termos da Resolução 474/75.

Art. 2º — Para o atendimento do disposto nos itens II e III do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com o BNDE e o FUNRES, no total de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a vincular em favor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE e do FUNRES, como reserva irrevogável e irreatável, de meios de pagamento, parcelas do Imposto de Circulação de Mercadorias ICM, no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) das prestações do principal e dos demais encargos contratuais, vinculados a partir do exercício financeiro da assinatura do contrato e até final extinção de todas as obrigações.

Art. 4º — Fica, também, autorizado o Poder Executivo a substituir a garantia do Contrato FRE nº 970, de 14.06.76, firmado com o BNDE, prevista na Lei nº 3036 de 30.

LEI Nº 3 305

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica considerada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE OBREIROS CRISTÃOS — AOC, sediada em São Torquato, Município de Vila Velha, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

12.75, vinculando parcelas do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM, observadas as mesmas condições do artigo anterior.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares necessários à execução desta Lei.

Art. 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 1979.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Vice-Governador do Estado no Exercício do Cargo de Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 6.12.79)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 1979.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Vice-Governador do Estado no Exercício do Cargo de Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 7.12.79)

LEI Nº 3 306

O VICE GOVERNADOR DO ESTADO, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É fixado em 5.000 (cinco mil) policiais-militares o efetivo da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, para o quinquênio 1979, 1980, 1981, 1982 e 1983, distribuído, parceladamente, ano a ano, na presente lei.

Parágrafo único — Considerando as necessidades dos serviços de manutenção da ordem e segurança públicas, o Governador do Estado poderá, modificando a forma prevista neste artigo, determinar o aumento de efetivo num único exercício, a partir de 1980.

Art. 2º — O aumento de efetivo constante do artigo primeiro será distribuído pelos postos e graduações previstos nos Quadros de Organização da PMES, na forma seguinte:

I — Efetivo para 1979:

a) QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM).

Coronel PM	7
Tenente Coronel PM	8
Major PM	15
Capitão PM	44
1º Tenente PM	40
2º Tenente PM	77

b) QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QS).

1) — Médicos:

Coronel PM Méd.	1
Tenente Coronel PM Méd.	1
Major PM Méd.	1
Capitão PM Méd.	5
1º Tenente PM Méd.	2

2) — Dentistas:

Major PM Dent.	1
Capitão PM Dent.	1
1º Tenente PM Dent.	4

3) — Farmacêuticos:

Major PM Farm.	1
------------------------	---

c) QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES POLICIAIS MILITARES (QOCPM).

Capitão PM Cpl	1
--------------------------	---

d) QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOE).

1) — Músicos:	
1º Tenente PM Mús.	1
2º Tenente PM Mús.	2

2) — Comunicações:	
2º Tenente PM Com.	1

e) QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO (QOA).

Capitão PM QOA	5
1º Tenente PM QOA	6
2º Tenente PM QOA	11

f) QUADRO TÉCNICO DE OFICIAIS (Em extinção)

Major PM Adv.	1
Major PM Adv. de Ofício	1

g) PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (PRAÇAS PM).

1) — Combatentes:	
Subtenente PM	26
1º Sargento PM	29
2º Sargento PM	90
3º Sargento PM	218
Cabo PM	322
Soldado PM	2.525

2) — Especialistas:	
Subtenente PM	13
1º Sargento PM	30
2º Sargento PM	29
3º Sargento PM	27
Cabo PM	23

h) PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (PRAÇAS BM).

1) — Combatentes.	
Subtenente BM	5
1º Sargento BM	11
2º Sargento BM	19
3º Sargento BM	35
Cabo BM	73
Soldado BM	313

2) — Especialistas:	
Subtenente BM	1
1º Sargento BM	2
2º Sargento BM	4
3º Sargento BM	7
Cabo BM	19

II — Efetivo para 1980:

a) QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM).

Coronel PM	7
Tenente Coronel PM	10
Major PM	17
Capitão PM	40
1º Tenente PM	45
2º Tenente PM	72

b) QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QS).

1) — Médicos:	
Coronel PM Méd.	1
Tenente Coronel PM Méd.	1
Major PM Méd.	1
Capitão PM Méd.	5
1º Tenente PM Méd.	2

2) — Dentistas:	
Major PM Dent.	1
Capitão PM Dent.	1
1º Tenente PM Dent.	4

3) — Farmacêuticos:	
Major PM Farm.	1
1º Tenente PM Farm.	1

c) QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES POLICIAIS MILITARES (QOCPM).

Capitão PM Cpl.	1
-------------------------	---

d) QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOE).

1) — Músicos:	
1º Tenente PM Mús.	1
2º Tenente PM Mús.	2

2) — Comunicações:	
2º Tenente PM Com.	1

e) QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO (QOA).

Capitão PM QOA	5
1º Tenente PM QOA	6
2º Tenente PM QOA	11

f) QUADRO TÉCNICO DE OFICIAIS (Em extinção).

Major PM Adv.	1
Major PM Adv. de Ofício	1

g) PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (PRAÇAS PM).

1) — Combatentes:	
Subtenente PM	28
1º Sargento PM	33
2º Sargento PM	96
3º Sargento PM	228
Cabo PM	374
Soldado PM	2.724

2) — Especialistas:	
Subtenente PM	13
1º Sargento PM	30
2º Sargento PM	29
3º Sargento PM	27
Cabo PM	23

h) PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (PRAÇAS BM).

1) — Combatentes:	
Subtenente BM	5
1º Sargento BM	11
2º Sargento BM	19
3º Sargento BM	35
Cabo BM	73
Soldado BM	313

2) — Especialistas:	
Subtenente BM	1
1º Sargento BM	2
2º Sargento BM	4
3º Sargento BM	7
Cabo BM	19

III — Efetivo para 1981:

a) QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM).

Coronel PM	7
Tenente Coronel PM	12
Major PM	19
Capitão PM	39
1º Tenente PM	50
2º Tenente PM	71

b) QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QS).

1) — Médicos:	
Coronel PM Méd.	1
Tenente Coronel PM Méd.	1

Major PM Méd.	1
Capitão PM Méd.	5
1º Tenente PM Méd.	2

2) — Dentistas:	
Major PM Dent.	1
Capitão PM Dent.	1
1º Tenente PM Dent.	4

3) — Farmacêuticos:	
Major PM Farm.	1
1º Tenente PM Farm.	1

c) QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES POLICIAIS MILITARES (QOCPM).

Capitão PM Cpl.	1
-------------------------	---

d) QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOE).

1) — Músicos:	
1º Tenente PM Mús.	1
2º Tenente PM Mús.	2

2) — Comunicações:	
2º Tenente PM Com.	1

e) QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO (QOA).

Capitão PM QOA	5
1º Tenente PM QOA	6
2º Tenente PM QOA	11

f) QUADRO TÉCNICO DE OFICIAIS (Em extinção).

Major PM Adv.	1
Major PM Adv. de Ofício	1

g) PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (PRAÇAS PM).

1) — Combatentes:	
Subtenente PM	30
1º Sargento PM	37
2º Sargento PM	102
3º Sargento PM	238
Cabo PM	422
Soldado PM	2.874

2) — Especialistas:	
Subtenente PM	13
1º Sargento PM	30
2º Sargento PM	29
3º Sargento PM	27
Cabo PM	23

h) PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (PRAÇAS BM).

1) — Combatentes:	
Subtenente BM	5
1º Sargento BM	11
2º Sargento BM	19
3º Sargento BM	35
Cabo BM	73
Soldado BM	313

2) — Especialistas:	
Subtenente BM	1
1º Sargento BM	2
2º Sargento BM	4
3º Sargento BM	7
Cabo BM	19

IV — Efetivo para 1982:

a) QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM).

Coronel PM	7
Tenente Coronel PM	12
Major PM	19
Capitão PM	39
1º Tenente PM	53
2º Tenente PM	68

b) QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QS).

1) — Médicos:	
Coronel PM Méd.	1
Tenente Coronel PM Méd.	1
Major PM Méd.	1
Capitão PM Méd.	5
1º Tenente PM Méd.	2

2) — Dentistas:	
Major PM Dent.	1
Capitão PM Dent.	1
1º Tenente PM Dent.	4

3) — Farmacêuticos:

Major PM Farm.	1
1º Tenente PM Farm.	1

c) QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES POLICIAIS MILITARES (QOCPM).

Capitão PM Cpl.	1
-------------------------	---

d) QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOE).

1) — Músicos:	
1º Tenente PM Mús.	1
2º Tenente PM Mús.	2

2) — Comunicações:		Capitão PM	39
2º Tenente PM Com.	1	1º Tenente PM	55
		2º Tenente PM	66
e) QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO (QOA).		b) QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QS).	
Capitão PM QOA	5	1) — Médicos:	
1º Tenente PM QOA	6	Coronel PM Méd.	1
2º Tenente PM QOA	11	Tenente Coronel PM Méd.	1
f) QUADRO TÉCNICO DE OFICIAIS (Em extinção).		Major PM Méd.	1
Major PM Adv.	1	Capitão PM Méd.	5
Major PM Adv. de Ofício	1	1º Tenente PM Méd.	2
g) PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (PRAÇAS PM).		2) — Dentistas:	
1) — Combatentes:		Major PM Dent.	1
Subtenente PM	30	Capitão PM Dent.	1
1º Sargento PM	39	1º Tenente PM Dent.	4
2º Sargento PM	108	3) — Farmacêuticos:	
3º Sargento PM	245	Major PM Farm.	1
Cabo PM	470	Capitão PM Farm.	1
Soldado PM	3.024	1º Tenente PM Farm.	1
2) — Especialistas:		c) QUADRO DE OFICIAIS CAPELAES-POLICIAIS MILITARES (QOCPM).	
Subtenente PM	13	Capitão PM Cpl	1
1º Sargento PM	30	d) QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOE).	
2º Sargento PM	29	1) — Músicos:	
3º Sargento PM	27	Capitão PM Mús.	1
Cabo PM	23	1º Tenente PM Mús.	1
		2º Tenente PM Mús.	1
h) PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (PRAÇAS BM).		2) — Comunicações:	
1) — Combatentes:		2º Tenente PM Com.	1
Subtenente BM	5	e) QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO (QOA).	
1º Sargento BM	11	Capitão PM QOA	5
2º Sargento BM	19	1º Tenente PM QOA	6
3º Sargento BM	35	2º Tenente PM QOA	11
Cabo BM	73	f) QUADRO TÉCNICO DE OFICIAIS (Em extinção).	
Soldado BM	313	Major PM Adv.	1
2) — Especialistas:		Major PM Adv. de Ofício	1
Subtenente BM	1	g) PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (PRAÇAS PM).	
1º Sargento BM	2	Coronel PM	7
2º Sargento BM	4	Tenente Coronel PM	12
3º Sargento BM	7	Major PM	19
Cabo BM	19		
V — Efetivo para 1983:			
QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM).			

1º Sargento PM	39
2º Sargento PM	111
3º Sargento PM	245
Cabo PM	485
Soldado PM	3.184
2) — Especialistas:	
Subtenente PM	14
1º Sargento PM	32
2º Sargento PM	33
3º Sargento PM	40
Cabo PM	52
h) PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (PRAÇAS BM).	
1) — Combatentes:	
Subtenente BM	5
1º Sargento BM	11
2º Sargento BM	19
3º Sargento BM	35
Cabo BM	73
Soldado BM	313
2) — Especialistas:	
Subtenente BM	1
1º Sargento BM	2
2º Sargento BM	4
3º Sargento BM	7
Cabo BM	19
Art. 3º — O efetivo de praças especiais PM terá número variável, sendo o de Aspirante Oficial PM até o limite de 20 (vinte) e o de Aluno-Oficial PM até o limite de 60 (sessenta).	
Art. 4º — Fica assegurado aos Oficiais Advogados do Quadro Técnico (em extinção) o direito de promoção até o último posto previsto na hierarquia Policial-Militar.	

§ 1º — O acesso assegurado neste artigo dependerá da existência de vaga específica no Quadro de Organização da PMES (QO).

Art. 5º — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas nos orçamentos do Estado, relativamente a cada um dos exercícios em que o aumento de efetivo previsto nesta lei for sendo absorvido.

Art. 6º — A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 3.160, de 26/09/77, artigos 2º e 3º, da Lei nº 2.100, de 10/03/65, e demais disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 1979.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Vice-Governador do Estado no Exercício do Cargo de Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

GEN. BRIGADA R/1 JOSÉ PARENTE FROTA
Secretário de Estado da Segurança Pública

ORESTES SECOMANDI SONECHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 7.12.79)

LEI Nº 3 307

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial no valor de Cr\$ 3.112.867,00 (três milhões, cento e doze mil, oitocentos e sessenta e sete cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

20.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	Cr\$ 1,00
20.02 — SUBSECRETARIA	
Atividade: — 08431982.084 —	
Administração e Manutenção da Rede Oficial de	

3.1.9.0.00 — Ensino do Segundo Grau	
3.1.9.0.00 — Diversas Despesas de Custeio	
3.1.9.2.00 — Despesas de Exercícios Anteriores	380.000
	Cr\$ 1,00
Atividade: — 08421882.086 — Administração e Manutenção da rede Oficial de Ensino do Primeiro Grau	
3.1.9.0.00 — Diversas Despesas de custeio	
3.1.9.2.00 — Despesas de Exercícios Anteriores	370.000
23.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	
23.03 — POLÍCIA MILITAR	
Projeto: — 06300251.143 — Construção do Hospital da Polícia Militar	
4.1.1.00 — Obras e Instalações	2.362.867
TOTAL	3.112.867

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei serão provenientes da anulações parciais de dotações orçamentárias, consignadas no orçamento vigente ao subanexo, a saber:

15.00 — SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

15.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO

Projeto: — 03090311.019 — Participação Financeira do Estado do FUNDES — Programa de Operações Especiais

4.3.1.0.00 — Transferências Intragovernamentais	
4.3.1.1.00 — Contribuições a Fundos	2.362.867
20.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	
20.02 — SUBSECRETARIA	
Atividade: — 08431982.084 — Administração e Manutenção da Rede Oficial de Ensino do Segundo Grau	
4.1.9.0.00 — Diversos Investimentos	
4.1.9.2.00 — Despesas de Exercícios Anteriores	750.000
TOTAL	3.112.867

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de dezembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação

Gen. Brigada R/1 **JOSÉ PARENTE FROTA**
Secretário de Estado da Segurança Pública

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 13.12.79)

LEI Nº 3 308

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo, autorizado a transferir à Universidade Federal do Espírito Santo, sob a forma de doação, os bens e direitos que compõem a Faculdade de Farmácia e Bioquímica do Espírito Santo, com sede nesta Capital, constituída sob a forma de autarquia pela Lei nº 2.422, de 15 de julho de 1969.

Parágrafo único — A transferência de que trata este artigo inclui os cursos de Graduação em Farmácia e Habilitação em Farmacêutico-Bioquímico, reconhecidos pelo Decreto Federal de nº 76.608, de 17 de novembro de 1975.

Art. 2º — Fica extinta, logo que se efetive a transferência de que trata o artigo anterior, a autarquia Escola de Farmácia e Bioquímica do Espírito Santo.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de dezembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação

(D.O. 13.12.79)

LEI Nº 3 309

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Artigo 37 da Lei nº 2.884, de 28 de maio de 1974, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37 — Nos feitos e atos cartorários em geral, a conta de custas será acrescida de 10% (dez por cento) de seu valor, assim distribuídos:

I — 2% (dois por cento) para a Caixa de Assistência dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo;

II — 1% (um por cento) para o Montepio da Magistratura;

III — 1% (um por cento) para a Associação Espírito-Santense do Ministério Público;

IV — 1% (um por cento) para a Associação dos Magistrados do Espírito Santo (AMAGES);

V — 4% (quatro por cento) para manutenção do fórum local onde ocorreu o recolhimento da conta de custas ou a prática do ato cartorário”.

VI — 1% (um por cento) para (VETADO) Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 21.12.79)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — A presente lei institui a taxa de Segurança Contra Incêndio (TASCI).

§ 1º — A TASCI será devida por todos os contribuintes estabelecidos nos Municípios da Grande Vitória (compreendendo Vitória Vila Velha, Viana, Serra e Cariacica) e pelos contribuintes estabelecidos nos demais Municípios que forem servidos por subseção, seção ou agrupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Espírito Santo.

§ 2º — A TASCI será anual e sua cobrança independe de vistoria prévias.

Art. 2º — A TASCI tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do Serviço do Corpo de Bombeiros na prevenção, combate ou assistência nos casos de incêndio, desabamento, inundação, outros riscos e sinistros, e será devida por todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de diversões, hotéis e motéis.

Parágrafo único — São isentos da TASCI:

a) — Os estabelecimentos possuidores de serviço próprio e permanente de prevenção e combate a incêndio desde que tal serviço seja aprovado em vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros da PMES.

b) — Os imóveis residenciais.

Art. 3º — A TASCI, que constitui receita orçamentária, será arrecadada pela Secretaria de Estado da Fazenda e transferida à Polícia Militar do Espírito Santo através de dotação de despesa de capital prevista no orçamento anual para a respectiva aplicação.

§ 1º — Esta transferência para a dotação de despesa de capital, tendo em vista ter fins específicos para aplicação, será independente da dotação prevista para despesa de capital contida no orçamento anual da Polícia Militar.

§ 2º — O recolhimento da TASCI será feito mediante documento de arrecadação estadual aprovado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º — Quando o responsável pela obrigação tributária não for inscrito, o imposto deverá ser recolhido na repartição fiscal do local em que possuir a área construída contra conhecimento de arrecadação.

Art. 4º — A fiscalização de recolhimento

ou pagamento da taxa será exercida como dispuser o Regulamento.

Parágrafo único — O lançamento do tributo, acréscimos ou penalidades serão efetuados conforme dispuser o Regulamento, inclusive em relação ao Auto de Infração.

Art. 5º — A TASCI será recolhida pelo contribuinte até o último dia do mês de março de cada exercício, podendo entretanto, essa data ser modificada por Decreto, em qualquer tempo.

§ 1º — O não recolhimento da TASCI no prazo fixado na lei ou no decreto, se for o caso acarretará multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor da obrigação, se o pagamento ocorrer até 30 (trinta) dias depois do seu vencimento, multa esta que será acrescida de mais 20% (vinte por cento) por cada mês ou fração superior a quinze dias que exceder daquele prazo, até o máximo de 100% (cem por cento), sempre acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e da correção monetária aplicada segundo os índices oficiais.

§ 2º — Findo o exercício financeiro o contribuinte inadimplente será relacionado para respectiva cobrança judicial nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º — Os estabelecimentos constituídos, criados ou fundados, após o último dia do prazo previsto no artigo precedente, pagarão naquele exercício a TASCI reduzida de 1/4 (um quarto) por trimestre subsequente.

Art. 7º — Os contribuintes da TASCI serão classificados de acordo com a localização do imóvel e com grau de periculosidade da atividade exercida ou das condições de edificação.

§ 1º — São contribuintes classificados no grupo "A" os estabelecimentos comerciais ou industriais que explorem como ramos principais ou não: gasolina, álcool, benzina, óleo, explosivos, querosene, cera, papéis, dinheiro, munições, tintas, vernizes, plásticos, celulósidos, nitrocelulose, breu, tecidos em geral, algodão, nylon, tergal, estopa, crinas, couros, madeiras, cosméticos, produtos químicos, petroquímicos, farmacêuticos, borracha e outros produtos derivados de petróleo ou que tenham grau de inflamabilidade idêntica.

§ 2º — São contribuintes classificados no grupo "B" os hotéis, motéis, estabelecimentos de diversões e quaisquer outros estabelecimentos comerciais ou industriais, cujos ramos de atividades não estejam compreendidos no grupo "A".

Art. 8º — A base de cálculo da TASCI será calculada em função da área construída.

Art. 9º — A alíquota da TASCI será:

I — de 0,02 da UPFES por 2m, da área construída, para os estabelecimentos previstos no § 1º do art. 7º desta lei, e,

II — de 0,01 da UPFES por m2, da área construída, para os estabelecimentos previstos no § 2º do art. 7º desta lei.

Art. 10 — O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Espírito Santo realizará, sem ônus para o contribuinte, vistorias nos estabelecimentos de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 7º desta lei, e, expedirá LAUDO DE INSPEÇÃO contendo exigências de Segurança Contra Incêndio e Pânico, que deverão ser satisfeitas nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único — O responsável pelo estabelecimento poderá apresentar defesa ao Comandante do Corpo de Bombeiros em 1ª Instância, contra as exigências do LAUDO DE INSPEÇÃO que entender serem inexequíveis.

Art. 11 — O estabelecimento poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias ao Comandante do Corpo de Bombeiros em 1ª Instância, contra as exigências do Laudo de Inspeção ou contra Auto de Infração por violação das obrigações instituídas por esta lei.

§ 1º — Da decisão de 1ª Instância, caberá recurso em 2ª Instância, para o Comandante-Geral da Polícia Militar, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da primeira decisão, devendo o recurso ser encaminhado através de petição dirigida ao Comandante do Corpo de Bombeiros que o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º — A defesa e o recurso terão efeitos suspensivos.

§ 3º — O não cumprimento das exigências relativas à Segurança contra Incêndio e Pânico contidas no Laudo de Inspeção, dentro dos prazos que deverão ser fixados na notificação para seu cumprimento, conforme dispuser o Regulamento, sujeitará o infrator a multa, que será arbitrada entre um limite mínimo equivalente a 10 (dez) vezes a UPFES instituída no art. 1º da Lei nº 3.181, de 14 de dezembro de 1977 e um limite máximo equivalente a 200 (duzentos) UPFES, atendidas nesta cominação o grau de periculosidade que possa representar para a segurança pública a natureza da atividade exercida ou as condições de edificação dos prédios em geral, bem como a condição de ser infrator primário ou reincidente, o que deverá ser disciplinado no Regulamento.

§ 4º — Será responsabilizado na forma da Lei o responsável pelo estabelecimento que

deixar de acatar as decisões de 1ª ou de 2ª Instâncias, para cumprir as exigências do LAUDO DE INSPEÇÃO.

Art. 12 — As vistorias realizadas pelo Corpo de Bombeiros nos órgãos de Administração Pública nas Autarquias, nas Fundações e em outros órgãos de Administração Indiretas, serão realizadas sem ônus, mesmo quando solicitadas.

Parágrafo único — Caberá ao órgão vistoriado o integral cumprimento das obrigações ou exigências contidas no LAUDO DE INSPEÇÃO expedido.

Art. 13 — Quando o estabelecimento industrializar ou comercializar mais de um produto ou mercadorias, ou tiver mais de uma atividade, a classificação para efeito da aplicação da alíquota se fará com base no produto, mercadoria ou atividade cujo valor global seja predominante.

Art. 14 — Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a celebrar convênios com as Prefeituras Municipais para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 15 — A Administração Pública Estadual através dos seus órgãos competentes, só concederá ou renovará alvará de funcionamento mediante comprovação do pagamento da TASCI.

Art. 16 — Esta lei deverá ser regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, devendo dispor sobre os casos omissos.

Art. 17 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, indicada na classificação 23, da Tabela II, anexa à Lei nº 3.162, de 29 de janeiro de 1978, e a Lei nº 3.199, de 30 de janeiro de 1978.

Ordeno, portanto, a todos as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta em 27 de dezembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE

Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE

Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET

Secretário de Estado da Fazenda

Gen. Brigada R/1 **JOSE PARENTE FROTA**

Secretário de Estado da Segurança Pública

ARLINDO VILLASCHI FILHO

Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 28.12.79)

LEI Nº 3 311

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$. 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros) que terá a seguinte aplicação:

1600 — Secretaria de Estado da Agricultura	Cr\$ 1,00
1602 — Subsecretaria	
04150871140 — Recuperação de áreas atingidas pelas chuvas e inundações	
4.1.3.0 — Investimentos em Regime de Execução Especial	3.000.000
1800 — Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes	
1803 — Gabinete do Secretário — Entidades Supervisionadas	
	Cr\$ 1,00
16885311810 — Projetos a cargo do DERES (Recuperação de áreas atingidas pelas Chuvas e Inundações)	
4312 — Contribuições para Despesas de Capital	131.174.272
1900 — Secretaria de Estado da Cultura e do Bem Estar Social	
1902 — Subsecretaria	
15814861140 — Recuperação de Áreas atingidas pelas Chuvas e Inundações	
4130 — Investimentos em Regime de Execução Especial	5.000.000

2000 — Secretaria de Estado da Educação	
2002 — Subsecretaria	
08421881140 — Recuperação de Áreas atingidas pelas Chuvas e Inundações	
4110 — Obras e Instalações	35.000.000
2200 — Secretaria de Estado da Saúde	
2202 — Subsecretaria	
13754281140 — Recuperação de Áreas atingidas pelas Chuvas e Inundações	
4110 — Obras e Instalações	25.880.126
2203 — Gabinete do Secretário Entidades Supervisionadas	
13754281817 — Projetos a Cargo da Fundação Hospitalar do Espírito Santo (Recuperação de Áreas atingidas pelas Chuvas e Inundações)	
4312 — Contribuições para Despesas de Capital	9 119.874
2300 — Secretaria de Estado da Segurança Pública	
2304 — Coordenação Estadual de Defesa Civil	
15814861140 — Recuperação de Áreas atingidas pelas Chuvas e Inundações	
3250 — Transferências a Pessoas	
3259 — Outras Transferências a Pessoas	5.770.000
4320 — Transferências Intergovernamentais	

4323 — Transferências Municipais 185.055.728

Art. 2º — Para atendimento do crédito especial de que trata o artigo anterior, serão utilizados recursos oriundos do Ministério do Interior.

Art. 3º — A vigência do crédito especial de que trata esta lei fica estendida ao exercício financeiro de 1980.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 3.277 de 19 de junho de 1979.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

FRANCISCO ALFREDO LOBO JUNGER
Secretário de Estado da Agricultura

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

CLOVIS DE BARROS
Secretário de Estado da Cultura e do Bem Estar Social

STELIO DIAS
Secretário de Estado da Educação

GELIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde

Gen. Brigada R/1 — **JOSE PARENTE FROTA**
Secretário de Estado da Segurança Pública

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 28.12.79)

LEI Nº 3 312

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica elevado em índice percentual correspondente a Cr\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de cruzeiros), o limite para abertura de créditos suplementares previstos no art. 6º da Lei 3.287, de 14 de dezembro de 1978.

Art. 2º — O acréscimo de limite estabelecido no artigo anterior deverá ser utilizado para suplementar a dotação orçamentária destinada a incentivar o setor privado através do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 28.12.79)

LEI Nº 3 313

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — A partir de 1º de janeiro de 1980 a carga horaria dos servidores das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como das Fundações, será fixada por ato do Governador do Estado.

Art. 2º — Os artigos 22 e 25 da Lei nº 3.281, de 12 de julho de 1979, passam a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 22 —

§ 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a rever os proventos dos professores aposentados no cargo de Auxiliar de Ensino.

§ 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a rever nos proventos do pessoal de Magistério a parcela correspondente à gratificação de Direção de Escola, de acordo com o Anexo IV desta Lei, respeitada a atual tipologia da unidade escolar”.

Art. 25 —

§ 1º — O disposto no caput deste artigo é extensivo aos atuais professores que estiverem acumulando legalmente dois cargos efetivos com carga horaria de 15 (quinze) horas semanais.

§ 2º — As vantagens de que trata o art. 13 incidirão sobre o valor do vencimento que estiver percebendo o professor de conformidade com o disposto neste artigo”.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do artigo 2º a 1º de junho de 1979, sendo revo-

gadas as disposições em contrário e, especialmente, as contidas no art. 17 da Lei nº 3.281, de 12 de julho de 1979, nos artigos 16 e 17 da Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971, com as alterações introduzidas respectivamente pelas Leis nºs. 2.851, de 28 de dezembro de 1973 e 3.126, de 27 de junho de 1977, no artigo 3º da Lei nº 3.051, de 31 de maio de 1976 e no artigo 5º da Lei nº 3.128, de 28 de junho de 1977.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

STELIO DIAS
Secretário de Estado da Educação

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASILIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 28.12.79)

LEI Nº 3 314

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar a COMPANHIA HABITACIONAL DO ESPÍRITO SANTO-COHAB-ES o domínio útil que detém sobre uma área de terras, medindo aproximadamente 298.834, m² (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e quatro metros quadrados) e perímetro de 2.609,50m (dois mil seiscentos

e nove metros e cinquenta centímetros), situada no município de Conceição da Barra, deste Estado, no lugar denominado “Pernambuco”, conhecida como chácara da Lagoa Seca ou Chácara do Estado, limitando-se ao Norte com terrenos de Menegundes Veríssimo Machado; ao Sul, com a Chácara Sant’Ana de Manoel Antonio de Oliveira; a Leste, com a linha telegráfica e a Oeste com mangues e terrenos de Marinha.

Art. 2º — A área referida no artigo anterior uma vez incorporada ao patrimônio da COMPANHIA HABITACIONAL DO ESPÍRITO SANTO será especialmente destinada

à construção de casas populares para o atendimento de famílias de baixa renda.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

CLOVIS DE BARROS
Secretário de Estado da Cultura e do Bem Estar Social

(D.O. 28.12.79)

LEI Nº 3 315

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O vencimento dos cargos de Secretário de Estado, Desembargador, Conselheiro do Tribunal de Contas, Chefe da Casa Civil, Chefe da Casa Militar, Procurador Geral da Justiça e Procurador Geral do Estado é fixado em Cr\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzeiros).

Art. 2º — É fixado em Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), Cr\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil cruzeiros) e Cr\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil cruzeiros), respectivamente, o vencimento dos cargos de Juiz de Direito de 3ª, 2ª e 1ª entrâncias.

Parágrafo único — O vencimento do cargo de Juiz Substituto é igual ao de Juiz de Direito de 1ª entrância.

Art. 3º — É fixado em Cr\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil cruzeiros), Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), Cr\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil cruzeiros) e Cr\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil cruzeiros), respectivamente, o vencimento dos cargos de Procurador da Justiça e Promotor de 3ª, 2ª e 1ª entrâncias.

Parágrafo único — O vencimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto é igual ao de Promotor de Justiça de 1ª entrância.

Art. 4º — É fixado em Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros) o vencimento do cargo de Subsecretário de Estado.

Art. 5º — É fixado em Cr\$ 39.450,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros) Cr\$ 39.450,00 (trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros) e Cr\$ 39.450,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros), respectivamente, os vencimentos dos cargos de Chefe de Gabinete do Governador e Chefe de Gabinete do Vice-Governador e Chefe da Assessoria para Assuntos do Cerimonial.

Parágrafo único — São extensivas aos ocupantes dos cargos nominados neste Artigo a gratificação constante do Art. 1º da Lei nº 3.142, de 21.07.77, e a instituída pelo Art. 7º desta Lei.

Art. 6º — O provento dos aposentados e o vencimento do pessoal em disponibilidade nos cargos de que trata esta lei serão revistos a partir de 01 de novembro de 1979.

Art. 7º — Fica instituída a gratificação especial de tempo integral destinada a compensar os ocupantes dos cargos de Secretário e Subsecretário de Estado, Chefe e Subchefe das Casas Civil e Militar, Procurador Geral do Estado e Procurador Geral Adjunto e Procurador Geral da Justiça pelo exercício de suas atividades em regime de disponibilidade permanente a serviço das respectivas Secretarias de Estado e Procuradorias Gerais.

§ 1º — A gratificação instituída no “caput” deste artigo não integrará os vencimentos e será paga, mensalmente, em importância correspondente a 40% (quarenta por cento) da soma dos valores do padrão do cargo comissionado e da gratificação de representação percebida.

§ 2º — A gratificação de que trata este artigo é devida somente aos ocupantes dos

cargos discriminados no artigo 7º cujo provimento é de natureza transitória, não se incorporando aos proventos e não incidindo sobre a mesma quaisquer gratificações ou vantagens pessoais.

§ 3º — A gratificação de que trata este artigo não será computada para efeito do limite fixado para a percepção de vencimentos dos funcionários públicos estaduais.

Art. 8º — As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 9º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de novembro de 1979, revogadas as disposições anteriores.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

FRANCISCO ALFREDO LOBO JUNGER
Secretário de Estado da Agricultura

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação

GÉLIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde

ADHEMAR MUSSO LEAL
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

GEN. BRIGADA R/1 JOSÉ PARENTE FROTA
Secretário de Estado da Segurança Pública

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
EMIR DE MACEDO GOMES
Secretário Chefe da Casa Civil

CEL PM CARLOS MOACYR MONJARDIM
Secretário Chefe da Casa Militar

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
Secretário de Estado Extraordinário de Execução de Projetos Especiais

EDMAR LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

(D.O. 28.12.79)

LEI Nº 3 316

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar as alíquotas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, de conformidade com a Resolução nº 129, de 28 de novembro de 1979, do Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 1/69.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1979

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda
(D.O. 29.12.79)

LEI Nº 3 317

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — É instituída a concessão de auxílio natalidade à funcionária gestante ou ao funcionário civil pelo parto de sua esposa ou companheira não servidora, inscrita como sua dependente no Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, no mínimo 300 (trezentos) dias antes do parto.

§ 1º — O valor do auxílio-natalidade é igual a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo de padrão 1 (um).

§ 2º — Em caso de nascimento de mais de um filho serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§ 3º — Ocorrendo o caso de natimorto será devido o auxílio-natalidade, desde que comprovado pelo atestado de óbito que a gestação já estava, pelo menos, no 6º (sexto) mês.

Art. 2º — O pagamento do auxílio-natalidade será automático, obedecendo a processo administrativo sumário, instruído com a certidão de nascimento ou de óbito.

Art. 3º — Quando pai e mãe forem funcionários o auxílio-natalidade será devido a um deles.

Art. 4º — Será concedido auxílio especial de valor igual ao do auxílio-natalidade ao servidor público estadual adotante de menor carente.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, oportunamente, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da execução desta lei e, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentá-la.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 29.12.79)

LEI Nº 3 318

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O artigo 221, da Lei Complementar nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 221 — São competentes para impor pena disciplinar:

I — O Governador do Estado, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — O Secretário de Estado, responsável pela administração de pessoal, no caso de sus-

pensão por mais de 30 (trinta) dias e não excedente de 90 (noventa) dias;

III — Os demais Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado, ou autoridade a quem foi delegada competência, nos casos de suspensão não superior a 30 (trinta) dias ou de repreensão;

IV — O Chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regulamentos, nos casos de repreensão.

Parágrafo único — A pena de destituição de função, caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

FRANCISCO ALFREDO LOBO JUNGER
Secretário de Estado da Agricultura

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação

GÉLIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde

ADHEMAR MUSSO LEAL
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

Gen. Brigada R/1 JOSÉ PARENTE FROTA
Secretário de Estado da Segurança Pública

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

CLOVIS DE BARROS
Secretário de Estado da Cultura e do Bem Estar Social

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

EMIR DE MACEDO GOMES
Secretário Chefe da Casa Civil

CEL. PM CARLOS MOACYR MONJARDIM
Secretário Chefe da Casa Militar

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
Secretário de Estado Extraordinário de Execução de Projetos Especiais

EDMAR LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

(D.O. 29.12.79)

LEI Nº 3 319

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar à Companhia Habitacional do Espírito Santo — COHAB-ES, o terreno e benfeitorias, sitos à Avenida Vitória, com área aproximada de 1.117,70 m², (mil cento e dezessete metros quadrados e setenta decímetros quadrados), pertencentes ao domínio patrimonial do Estado, remanescente de área de aproximadamente 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), adquiridos a Francisco Etienne Dessaune e sua mulher, transcrito em escritura pública, no livro de número dezoito (18), fls. 170v a 173, do Cartório dos Feitos da Fa-

zenda Pública da Comarca de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — A alienação se fará pelo valor de avaliação a ser procedida pelo Departamento de Patrimônio do Estado.

Art. 3º — Com os recursos provenientes da efetivação da venda de que trata o art. 1º da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de até Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), ao subanexo a saber:

Cr\$ 1.00

13.00 — Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

13.01 — Gabinete do Secretário

Projeto — 03070251 — Aquisi-

ção de Imóvel para instalação da sede da SEAR

4.2.1.0.00 — Aquisição de Imóveis 4.000.000

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

CLOVIS DE BARROS
Secretário de Estado da Cultura e do Bem Estar Social

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 29.12.79)

LEI Nº 3 320

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado no Município e Comarca de Castelo, o Distrito Administrativo de Estrela do Norte, com área de 130 km² e território desmembrado do Distrito Administrativo de Aracuí, que fica com a área reduzida para 175 km².

Art. 2º — A sede do Distrito ora criado, é o povoado de Estrela do Norte, que fica elevado à categoria de Vila.

Art. 3º — Divisas Interdistritais:

A) Com o Distrito de Sede:

Inicia na divisa com o Município de Muniz Freire e segue pelo divisor de águas que separa as águas vertentes dos Rio Castelo de um lado e Estrela do Norte de outro lado, até um ponto próximo à cabeceira do Córrego dos Moços.

B) com o Distrito de Aracuí:

Deste ponto desce em direção ao talvez do Córrego dos Moços, segue por este até

sua fóz no Rio Mundo Novo, desce por este até sua fóz no Rio Estrela do Norte, sobe por este até o primeiro afluente da margem direita, sobe por este afluente até sua cabeceira, seguindo pelo seu talvegue até o divisor de águas no alto da Serra da Estrela do Norte, na divisa com o Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

SYRO TEDOLDI NETO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 16.01.80)

LEI Nº 3 321

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica instituído o FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO — FESP/ES — com a finalidade de atender, em caráter complementar, a ampliação e dinamização de programas, serviços e atividades relacionadas com o setor de segurança pública, compreendendo investimentos com instalações, material e equipamentos e com obras de unidades vinculadas à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º — O FESP/ES será constituído dos recursos advindos das receitas de:

a) — taxas pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços na área da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

b) — multas pelas infrações à legislação administrativo-policial.

Art. 3º — Os recursos a que se refere o artigo anterior serão, obrigatoriamente, depositados no Banco do Estado do Espírito Santo S.A., em conta especial sob a denominação de “Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo”.

Art. 4º — Integram ainda os recursos do FESP/ES:

a) — recursos transferidos por entidades públicas ou particulares;

b) — auxílios, subvenções ou dotações federais, municipais ou privadas específicas ou oriundas de convênios firmados com a Secretaria de Estado da Segurança Pública;

c) — dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

d) — o produto da alienação de material ou equipamento julgado inservível;

e) — quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 5º — O saldo positivo do FESP/ES, apurado em balanço, em cada exercício fi-

nanceiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 6º — O FESP/ES será administrado por um Conselho Diretor composto pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, como seu presidente, pelo Subsecretário da mesma Secretaria de Estado, pelo Superintendente Geral da Polícia Civil, por um representante da Governadoria do Estado, um representante da Secretaria de Estado da Fazenda e um representante da Secretaria de Estado do Planejamento.

Art. 7º — O FESP/ES ficará sob a orientação, coordenação e fiscalização do Secretário de Estado da Segurança Pública, a quem caberá submeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos regulamentares, as prestações de contas relativas à receita e despesa do Fundo.

Art. 8º — A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo dependerá sempre de expressa autorização do Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 9º — O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, procederá a regulamentação da presente lei.

Art. 10 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça
Gen. Brigada R/1 JOSE PARENTE FROTA
Secretário de Estado da Segurança Pública

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 03.01.80)

LEI Nº 3 322

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam denominadas Escolas de 1º Grau, Escolas de 2º Grau ou Escolas de 1º e 2º Graus, conforme o grau de ensino que ministrem, as unidades escolares da rede Oficial estadual, criadas ou denominadas por lei, com nomenclaturas diversas, adotadas anteriormente à Lei 5.692 de 11 de agosto de 1971.

Art. 2º — As Escolas de que trata o artigo anterior, é facultado acrescentar ementas características para uma identificação, devendo ser conservadas ou restabelecidas as ementas atribuídas pelas leis que as criaram ou por leis anteriores à lei 5.692, de 11/08/71.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1979

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça
STELIO DIAS
Secretário de Estado da Educação

(D.O. 04.01.80)

LEI Nº 3 323

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar as ações de propriedade do Estado e de emissão da Companhia de Pesca do Espírito Santo (COPESA).

§ 1º — A alienação de que trata este artigo será precedida de avaliação em que se determine o preço mínimo das ações, considerando-se o valor atualizado do patrimônio da empresa;

§ 2º — O preço mínimo da alienação de que trata este artigo será estabelecido à vista de laudo firmado por Comissão de Avaliação designada pelo Secretário de Estado da Indústria e do Comércio;

§ 3º — A venda de ações não poderá ser realizada, em qualquer caso, por preço inferior ao de seu valor nominal.

Art. 2º — A alienação de que trata esta lei será efetivada mediante concorrência pública ou por intermédio de Bolsa de Valores.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1979

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

ADHEMAR MUSSO LEAL
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 04.01.80)

LEI Nº 3 324

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É concedido o título de Cidadão Espiritossantense ao Sr. Luiz Borges de Mendonça.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de
dezembro de 1979

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 04.01.80)

ÍNDICE

N.º da Lei	ASSUNTO	Página
3249	Considera de utilidade pública a Filial da Cruz Vermelha Brasileira de Cachoeiro de Itapemirim	3
3250	Concede o título de cidadão Espírito-Santense ao Dr. Arno Oscar Markus	3
3251	Concede o título de cidadão Espírito-Santense ao Prof. Mário Bonzano	3
3252	Declara de utilidade pública o Centro Espirita Nossa Senhora dos Navegantes	4
3253	Considera de utilidade pública o Grêmio Atlético Estrelinha	4
3254	Concede o título de cidadão espírito-santense ao Sr. Winnfried Jordan	4
3255	Considera de utilidade pública a Sociedade Odontológica Latino Americana de Implantes Aloplásticos e Transplantes — SOLAIAT	5
3256	Dispõe sobre a organização do DEO	5 a 7
3257	Denomina o Centro Comunitario do bairro de Santo Antonio "Raulino Rodrigues da Rocha"	8
3258	Altera a redação do dispositivo da Lei n.º 2868, de 22.1.1974 (Lei que rege as atividades do Ministério Público)	8
3259	Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 3042 de 31.12.1975 e lhe acrescenta parágrafos (Magistério)	9
3260	Eleva referência do cargo de Secretário Parlamentar	10
3261	Altera a redução de dispositivos da Lei n.º 2562 de 1.º.2.1971 (Seguridade Social)	10 e 11
3262	Autoriza o Poder Executivo a constituir uma fundação denominada Comissão Estadual de Planejamento Agrícola do Espírito Santo — CEPA-ES	11 a 13
3263	Cria núcleos Regionais de Educação	13
3264	Releva faltas não justificadas ao serviço	14
3265	Cria cargos de Orientador Técnico	14
3266	Altera redação do Art. 4.º da Lei n.º 2997-75 que dispõe s/Conselho Estadual de Turismo	15
3267	Dispõe s/cargo de Caixa e fixa gratificação de representação do Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça	15
3268	Autoriza permuta de lote de terras do Estado por outro de propriedade de Nelson Calmon Tavares	16
3269	Aplica disposições referentes à aposentadoria, contidas na Lei Complementar n.º 3200-78, aos Serventuários da Justiça	17
3270	Institui gratificação especial a motoristas, eleva padrões dos cargos de motoristas, em comissão e modifica o Anexo II da Lei n.º 3215-78. (Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa)	18 a 20
3271	Cria a 4.ª Vara Cível de Vitória, 1 cargo de Juiz de Direito de 3.ª entrância, 2 de Escrivão Secretário, 2 de Oficial de Justiça, 1 de Servente e 1 de Promotor de Justiça de 3.ª entrância	21
3272	Concede o título de cidadão espírito-santense a Carlos Augusto de Azevedo	22
3273	Concede o título de cidadão espírito-santense ao Prof. Manoel Cândido Rodrigues	22
3274	Altera o item IX do art. 6.º da Lei n.º 2760-73, (Lei Org. dos Municípios)	23
3275	Altera o art. 2.º da Lei n.º 2689-71, alterado pelas leis n.ºs 2764-73, 2829-73 e 2961-74, que dispõe s/comitê de imprensa	23 e 24
3276	Autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 2.218.537,00	24
3277	Autoriza abertura de crédito especial de Cr\$ 400.000.000,00	25
3278	Autoriza abertura de crédito especial de Cr\$ 37.008.700,00	25 a 27
3279	Reajusta vencimentos do pessoal do Poder Executivo e do Poder Judiciário	28 a 30
3280	Concede o título de cidadão espírito-santense a Argilano Dário ...	30
3281	Estabelece nova classificação de cargos do Magistério Público Estadual	30 a 35
3282	Fixa soldo do posto de Coronel PM e dispõe sobre a gratificação de representação para oficiais e praças	35
3283	Concede título de cidadão espírito-santense ao Dr. José A. Braga	36
3284	Dispensa as pessoas carentes de pagamento da taxa incidente sobre expedição de cédula de identidade	36
3285	Autoriza instituir Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEMA)	36 a 33
3286	Autoriza abertura de crédito especial de Cr\$ 12.615.845,00	38 a 39

N.º da Lei	ASSUNTO	Página
3287	Dispõe sobre distribuição entre serventuários da Justiça de 10% da dívida ativa cobrada	39
3288	Reajusta vencimentos e valores das funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário	39 a 41
3289	Altera relação de dispositivo da Lei n.º 3143-77 que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Estado	41
3290	Autoriza alienação de ações da Fábrica de Tecidos Cachoeiro de Itapemirim e da Companhia de Óleos Araribóia bem como do patrimônio da Usina de Beneficiamento de Algodão	42
3291	Reajusta vencimentos e valores das funções gratificadas dos Quadros Permanente e Especial da Assembléia Legislativa	43 a 46
3292	Autoriza contrair empréstimo junto ao BNH	46 a 48
3293	Cria o Município de Rio Bananal	48
3294	Autoriza elevar em Cr\$ 3.000.000,00 o crédito especial autorizado pela Lei n.º 3278-79	49
3295	Denominar Penitenciária Agrícola do Espírito Santo "Desembargador Mário da Silva Nunes" a Colônia Penal Agrícola de Viana	49
3296	Altera redação de dispositivo da Lei Delegada n.º 16-67	50
3297	Autoriza contratar empréstimo externo no valor de DM 20.000.000,00	50
3298	Autoriza abrir crédito especial de Cr\$ 3.500.000,00	51
3299	Denomina Centro de Saúde do bairro de S. Antônio "Dr. Nilton Barros"	51
3300	Denomina Laurindo Barbosa, trecho de rodovia	52
3301	Autoriza doar ao menor Marcos Nair Severino da Silva Terreno no Bairro da Penha	52
3302	Orçamento Pluvial de Investimento para o Triênio 1980-1982	52 a 55
3303	Orçamento Geral do Estado para exercício de 1980	55 a 57
3304	Autoriza elevar a participação acionária do Estado no capital do BANDES	57 a 58
3305	Considera de utilidade pública a Associação de Obreiros Cristãos	58
3306	Fixa efetivo da Polícia Militar para o quinquênio 79-83	59 a 63
3307	Autoriza abertura de crédito especial de Cr\$ 3.112.867,00	63 a 64
3308	Autoriza transferir à UFES a Faculdade de Farmácia e Bioquímica do Espírito Santo	65
3309	Altera a redação do art. 37, da Lei n.º 2884-74	65
3310	Institui a Taxa de Segurança Contra Incêndio	66 a 67
3311	Autoriza abertura de crédito especial de Cr\$ 400.000.000,00	68 a 69
3312	Eleva de Cr\$ 900.000.000,00 o limite para abertura de créditos suplementares previsto no art. 6.º da Lei n.º 3787-78	69
3313	Dispõe sobre carga horária dos servidores públicos	70
3314	Autoriza doar à COHAB o domínio útil de área situada em Conceição da Barra	70 a 71
3315	Reajusta vencimentos dos cargos de Secretário de Estado, dos Magistrados, Conselheiro do Tribunal de Contas, Chefe das Casas Civil e Militar, Procurador Geral da Justiça, Procurador Geral do Estado, Procurador de Justiça, Promotor de Justiça, Subsecretário de Estado e outros e institui gratificação especial	71 a 72
3316	Autoriza reajustar as alíquotas do ICM	72
3317	Institui a concessão de auxílio natalidade ao funcionário estadual e auxílio especial ao servidor público adotante de menor carente	73
3318	Dá nova redação ao art. 221 da Lei Complementar n.º 3200-78 (Estatuto dos Funcionários Públicos)	73 a 74
3319	Autoriza alienar à COHAB terreno e benfeitorias situadas à Av. Vitória e a abrir crédito especial de Cr\$ 4.000.000,00	74 a 75
3320	Cria o distrito admin. de Estrela do Norte no Município de Castelo	75
3321	Institui o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo	76
3322	Denomina as escolas de 1.º grau, de 2.º grau e as de 1.º e 2.º graus, conforme o grau de ensino que ministram	77
3323	Autoriza alienar as ações de propriedade do Estado de emissão da COPESA	77
3324	Concede título de cidadão espírito-santense a Luiz Borges de Mendonça	78